



# DIRIBAS

Documento assinado  
digitalmente por  
Prefeitura Municipal de  
Ribas do Rio Pardo

## DIÁRIO OFICIAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS

Município de Ribas do Rio Pardo - Rua Conceição do Rio Pardo, 1.725 Centro - CEP 79180-000

● Ouvidoria: 67 9 9606-1175

● [diribas@ribasdoriopardo.ms.gov.br](mailto:diribas@ribasdoriopardo.ms.gov.br)

● [licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br](mailto:licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br)

Ano IV – Edição Nº 853 - Terça-feira, 27 de agosto de 2024

### Gabinete do Prefeito

#### Resolução Nº 221/SED/2024

Dispõe sobre a designação do local de atendimento do Departamento de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, nesse ato representado por Josiane Luana da Silva, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no contrato nº 040/2024 e na Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021,

**CONSIDERANDO** O contrato vigente referente aos serviços de transporte escolar estabelecido na Cláusula Primeira - Do Objeto, que prevê a elaboração de mecanismos para a fiscalização e acompanhamento dos serviços em tempo real e ininterrupto, com a emissão de pareceres técnicos pelo Centro de Controle de Operações do Setor de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo – MS;

**CONSIDERANDO** a necessidade de otimizar a gestão e monitoramento dos serviços de transporte escolar, alinhando-os com as exigências contratuais e operacionais estabelecidas.

#### RESOLVE:

Art.1º Designar o endereço Rua Edelmiro Lopes, n. 323, nesta, Sede do Projeto Olho Mágico, como endereço do Departamento de Transporte Escolar da Secretaria de Educação com efeito a contar da publicação desta resolução.

Art. 2º Os servidores lotados no Departamento de Transporte Escolar da Secretaria de Educação desenvolverão suas atividades naquela lotação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Ribas do Rio Pardo - MS, 26 de Agosto de 2024.

**Josiane Luana da Silva**

Secretária Interina Municipal de Educação

### Gabinete do Prefeito

#### PORTARIA Nº 096/2024

“Designa a Srª. **JOSIANE LUANA DA SILVA** para exercer interinamente o cargo de Secretária Municipal de Educação e dá outras providências”.

O **Prefeito de Ribas do Rio Pardo**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, e

**Considerando** a concessão de férias para a titular do cargo de Secretário Municipal de Educação, e

**Considerando** a necessidade de delegar as atribuições do referido cargo

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar a Srª. **JOSIANE LUANA DA SILVA** para assumir interinamente a Secretaria Municipal de Educação pelo período de 26/08/2024 a 04/10/2024, com cumulação ao seu cargo de Secretária Adjunta;

**Art. 2º.** A presente designação não importa majoração de remuneração ou qualquer vantagem financeira a ser arcada pelo erário municipal;

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Ribas do Rio Pardo/MS, 26 de agosto de 2024.

**João Alfredo Danieze**  
Prefeito Municipal

**SEGOV - Secretaria Municipal de Gestão de Governo**

**CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO DE ACORDO COM  
O EDITAL N.º 002/2024**

**Manoel Aparecido dos Anjos**, Secretário Municipal de Gestão de Governo, no uso de suas atribuições, **CONVOCA** os estagiários relacionados abaixo, em atendimento às demandas das diversas áreas da Municipalidade, para que compareçam no prazo de 03 (três) dias úteis a contar desta publicação, na Secretaria Municipal de Gestão de Governo, para a conferência dos requisitos publicados no Edital nº 002/2024 e formalização do Contrato de Estágio Remunerado junto ao Instituto Euvaldo Lodi – Fiems/IEL.

A não manifestação do aprovado dentro do prazo estipulado será considerada desistência, sendo convocado o estudante aprovado na ordem subsequente de classificação.

**NOME DOS CANDIDATOS CONVOCADOS PARA ESTÁGIO**

ISABELA MARTINEZ AQUINO	EDUCAÇÃO FÍSICA – BACHARELADO	1º
KAMILY DOS SANTOS SILVA	ENFERMAGEM	1º

**SEGOV - Secretaria Municipal de Gestão de Governo**

**PORTARIA SEGOV Nº 343/2024**

“Concede Licença Maternidade”.

**O Secretário Municipal de Gestão de Governo de Ribas do Rio Pardo**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Conceder **Licença Maternidade** à servidora **Larissa Bárbara da Silva**, lotada Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com art. 87, § 1º da Lei Municipal 686 de 04 de outubro de 2001, com efeito a contar de 26 de julho de 2024.

Gabinete do Secretário Municipal de Gestão de Governo, 26 de agosto de 2024.

**MANOEL APARECIDO DOS ANJOS**  
Secretário Municipal de Gestão de Governo

## SED - Secretaria Municipal de Educação

### RESOLUÇÃO Nº 220/SED/2024

#### Republica-se por incorreção

Designa Servidor para atuar como Fiscal de contrato.

O **Secretário Municipal de Educação**, nesse ato representado por **Nizael Flores de Almeida**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do art. 14 e § 1º, do Capítulo II da Gestão e da Fiscalização, Seção I, do Decreto nº 046/2023, **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar a servidora **Suelen Machado de Oliveira, matrícula nº 4000**, para atuar como Gestora do Contrato e **Tamara da Silva Mariz, matrícula nº 2733**, para atuar como Fiscal da DISPENSA ELETRÔNICA Nº 016/2024, do PROCESSO Nº 075/2024. OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de materiais de higiene pessoal para a Educação Infantil do berçário ao Infantil III.

**Art. 2º.** Compete ao fiscal de contratos as obrigações de que trata o art. 117, §§1º, 2º e 3º, da Lei nº 14.133/21, bem como o anexo VI do Decreto Municipal 046/2023.

**Art 3º.** Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos a partir da data do empenho.

Ribas do Rio Pardo/MS, 23 de agosto de 2024.

**NIZAEL FLORES DE ALMEIDA**  
Secretário Municipal de Educação

## Gerência de Licitações

### COMUNICADO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS (IRP) Nº 023/2024.

O **MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO-MS** realizará processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço por item, para **Registro de Preços** objetivando a contratação de empresa especializada para parcelada e futura Locação de tendas, com montagem, desmontagem e manutenção, conforme especificações e condições estabelecidas na Minuta do Termo de Referência (TR).

O processo licitatório será conduzido pela DIRETORIA DE LICITAÇÕES, sendo o **MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO-MS** o órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, enquanto que a gestão dos respectivos contratos caberá aos órgãos e entidades participantes.

A sistemática de contratação, a descrição, as condições de entrega do (s) objeto (s), os termos e condições estão especificados na minuta do Termo de Referência (TR), parte integrante deste documento. Além disso, será disponibilizado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) a fim de auxiliar aos órgãos na elaboração de seus artefatos para fins de instrução processual própria.

Destaca-se que os documentos em comento é meramente orientativo e o(s) órgão (s) e entidade(s) devem traduzir em seus artefatos a sua realidade fática.

Os valores indicados na minuta do TR são preliminares, podendo divergir dos estimados publicados no edital.

Ante o exposto, a DIRETORIA DE LICITAÇÕES, no uso de suas atribuições regulamentares, comunica a realização da IRP supracitada, consideradas as seguintes condições:

- a) O prazo para envio da manifestação de participação no Registro de Preços é de **8(oito) dias úteis**, subsequente à publicação desta IRP (Intenção de Registro de Preços) no diário oficial deste município.
- b) A quantidade a ser solicitada deve corresponder a uma quantidade de unidades totais a serem adquiridas;
- c) Para participação no Registro de Preços, o órgão deverá se atentar à descrição da solução a ser contratada, constante no ETP e minuta do TR;
- d) Considerando a capacidade de gerenciamento deste Órgão será aceito 01 (um) participante, nos termos delineados no art. 7º, I, Decreto 11.462/2023;
- e) Não serão aceitos a inclusão de novos itens, bem como a inclusão de itens de mesma natureza com modificações em suas especificações, tendo em vista que a quantidade de itens do presente processo se encontra no limite da capacidade de gerenciamento deste órgão bem como modificações das especificações acarretaria dificuldades no gerenciamento, nos termos do art. 7º, II, “b” e “c”, Decreto 11.462/2023;
- f) A manifestação de intenção de participação no Registro de Preços deverá ser realizada pelo órgão interessado **exclusivamente** por meio do e-mail [licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br](mailto:licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br)

É importante frisar que o órgão deverá realizar seu estudo técnico preliminar, com vistas a identificar se o produto a ser adquirido é adequado às suas respectivas necessidades.

**Os itens desta IRP estão especificados na minuta do TR disponibilizada juntamente com ETP no endereço eletrônico <https://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br/editais/0/10>, devendo o órgão acessar.**

Caberá ao órgão, que optar em participar do certame licitatório que verifique as condições da contratação. Tal medida é de suma importância, pois, visa coibir uma superestimação dos quantitativos a serem fornecidos ou executados.

A participação nesta IRP não é obrigatória.

Orienta-se que o(s) órgão(s) prossigam com seus processos de licitação e/ou prorrogação contratual pertinentes ao objeto desta IRP, de forma a não acarretar a descontinuidade na prestação dos serviços ou na aquisição de bens, uma vez não ser possível assegurar uma data de conclusão do processo licitatório a ser instaurado por este município.

Eventuais solicitações de esclarecimento ou dúvidas podem ser enviadas para o e-mail [licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br](mailto:licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br) ou através do telefone 0800 808 1175.

Considerando a possibilidade de falhas no recebimento do e-mail, orientamos que o órgão interessado confirme no telefone acima o recebimento da Manifestação de Intenção de Participação no Registro de Preços.

Ribas do Rio Pardo - MS, 26 de agosto de 2024.

EDUARDO ARTHUR DE MORAIS

Pregoeiro

*“Institui a revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Ribas do Rio Pardo, e dá outras providências “*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o Artigo 28, Inciso XVI do Regimento Interno desta Casa Legislativa combinado com o Artigo 46, Inciso V da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ELE promulga a seguinte Lei:

## TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º** - Em atendimento ao que dispõe o Artigo 182 da Constituição federal, o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, - Estatuto da Cidade – e conforme artigos 213 e 214 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, fica aprovada, nos termos desta Lei, a Revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Ribas do Rio Pardo, MS, devendo ser observada pelos agentes públicos e provados que atuam na construção, planejamento e na gestão territorial.

**Artigo 2º** - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento territorial do Município e as diretrizes, prioridades, projetos, programas e ações nele expressas, constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual e serão contempladas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Orçamento Anual.

**Parágrafo Único:** O Plano Diretor Abrange a totalidade do território municipal.

## TÍTULO II – DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO

### Capítulo I – DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

**Artigo 3º** - A Política de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Ribas do Rio Pardo articula-se com as demais Políticas Setoriais Municipais, com as Políticas Estaduais e Federais e objetivam reduzir as desigualdades sociais e promover a qualidade de vida da população na Zona Urbana e na Zona Rural, observando as seguintes diretrizes:

- I – Promoção do desenvolvimento Econômico do Município a partir dos recursos naturais existentes;
- II – Promoção da geração de renda e autonomia econômica das comunidades mais vulneráveis;
- III – Promoção do turismo como fonte geradora de emprego e renda para todo porte de empreendimento;
- IV – Fomento à ampliação da diversidade econômica existente.

### Capítulo II – Dos Objetivos Gerais da Política de Desenvolvimento Econômico Social

**Artigo 4º** - São objetivos gerais da política de desenvolvimento econômico e social do Município de Ribas do Rio Pardo:

- I – Incentivar o desenvolvimento de programas e projetos na Unidade de Planejamento e Gerenciamento dos Recursos Hídricos contemplando todo o manancial municipal; **(NR)**.
- II – Fomentar e incentivar a produção de produtos orgânicos preferencialmente para agricultura familiar e assentados;
- III – Elaborar programa de desenvolvimento sustentável dos assentados;
- IV – Incentivar a produção para o abastecimento alimentar na área urbana;
- V – Fomentar a produção industrialização e comercialização de leite e seus derivados, também, de hortifrutigranjeiros, de produção local; **(NR)**.
- VI – Fomentar a pecuária leiteira e de corte nas propriedades rurais;
- VII – Fomentar o associativismo e Arranjos Produtivos Locais – APL;
- VIII – Fortalecer a cadeia produtiva do eucalipto;
- IX – Fomentar projetos sustentáveis de uso dos recursos naturais disponíveis;

- X – Fomentar a preservação dos recursos naturais nas propriedades suburbanas e rurais e a criação de reservas particulares do patrimônio natural – RPPN, com prioridade para a exploração do turismo ecológico; **(NR)**.
- XI – Promover parcerias para o desenvolvimento e aplicação de projetos de gestão ambiental de Áreas de Preservação Ambiental – APA, na microbacia hidrográfica municipal, com incentivo à Psicultura; **(NR)**.
- XII – Estimular e fomentar a conservação e a preservação do Bioma Cerrado;
- XIII – Ordenar a correta implantação e expansão da infraestrutura e parcelamentos existentes e futuros;

### **Capítulo III - Das Estratégias da Política Desenvolvimento Econômico e Social**

**Artigo 5º** - Constituem medidas estratégicas da política de desenvolvimento econômico e social:

- I – Elaborar e implementar em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses após a promulgação desta Lei do Plano Diretor, o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural – PLARUR;
- II – Promover programas de incentivos as microempresas, considerando os dispositivos legais em vigor;
- III – Desenvolver programas de certificação para indústria artesanal, alimentícia e de produtos orgânicos;
- IV – Criar programas de estímulos para empreendedores individuais;
- V – Incentivar a produção de leite e derivados;
- VI – Incentivar a criação de produtos que identificam a cidade e os locais turísticos para serem comercializados em pontos estratégicos;
- VII – Criar estrutura física para atração dos viajantes que passam pela cidade, para comercialização de produtos na área de alimentos e artesanato;
- VIII – Incentivar a regularização fundiária em área rural;
- IX – Manter e ampliar as parcerias para assistência técnica rural;
- X – Instituir incentivos para propriedades rurais que preservem os recursos naturais – criação e apoio às Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN's e outros tipos de Unidades de Conservação e a preservação do Parque Natural do Córrego Mantena, e
- XI – Promover parcerias para projetos de gestão ambiental de APAs – Áreas de Proteção ambiental de microbacias em todo território municipal.

### **Título III – Dos Princípios e Objetivos da Política Urbana**

**Artigo 6º** - A Política Urbana de Ribas do Rio Pardo tem como finalidade o pleno desenvolvimento das funções sociais, econômicas e culturais do município de acordo com os seguintes princípios:

- I – Função social da cidade;
- II – Função social da propriedade urbana;
- III – Sustentabilidade social, econômica e ambiental;
- IV – Gestão democrática e participativa.

**Artigo 7º** - A função social corresponde ao direito à cidade para todos, o que compreende os direitos a terra urbanizada, à moradia, ao meio ambiente equilibrado, à infraestrutura e serviços públicos, especialmente ao transporte coletivo, à mobilidade urbana e acessibilidade, ao trabalho à cultura e ao lazer.

**Artigo 8º** - Sustentabilidade corresponde ao desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

**Artigo 9º** - A gestão das políticas municipais se fará de forma democrática, incorporando a participação dos diferentes seguimentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal.

### **Capítulo II – Dos Objetivos Gerais**

**Artigo 10º** - Constituem-se objetivos gerais da Política Urbana:

- I – Garantia ao direito universal à moradia digna, democratizando o acesso à terra urbanizada e aos serviços públicos de qualidade;
- II – Assegurar áreas contíguas e contínuas área urbana consolidada para projetos de produção habitacional dirigida aos seguimentos sociais de menor renda, bem como programas de urbanização e regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda, visando à inclusão social de seus habitantes;
- III – Promover o desenvolvimento econômico local, de forma social e ambientalmente sustentável;
- IV – Assegurar a justa distribuição dos custos e benefícios decorrentes do processo de urbanização, recuperando e transferindo para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do poder público municipal;
- V – Elaborar e implementar instrumentos jurídicos e tributários para coibir o uso especulativo de imóveis urbanos como reserva de valor, que resulte na sua subutilização ou não utilização, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- VI – Adequar o adensamento à capacidade de suporte do meio físico, otimizando a utilização das áreas bem promovidas de infraestrutura e evitando a sobrecarga e ociosidade das redes instaladas;
- VII – Propiciar melhor qualidade de vida à população, assegurando saneamento ambiental, infraestrutura, serviços públicos, equipamentos sociais e espaços verdes e de lazer qualificados;
- VIII – Promover ações voltadas a acessibilidade universal, entendida como o acesso de todos os cidadãos e cidadãs a qualquer ponto do território municipal, por intermédio de rede viária e do sistema de transporte público;
- IX – Estimular parcerias entre os setores públicos e privado em projetos de urbanização, ampliação e transformação dos espaços públicos da cidade, mediante o uso de instrumentos para o desenvolvimento urbano, atendendo às funções sociais da cidade;
- X – Elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da proteção dos ambientes natural e construído;
- XI – Contribuir para a construção e difusão da memória e identidade, por intermédio da proteção dos patrimônios histórico, artístico, urbanístico, paisagístico e ambiental, utilizando-os como meio de desenvolvimento sustentável;
- XII – Fortalecer a gestão ambiental local, visando o monitoramento e a preservação do meio ambiente;
- XIII – Fortalecimento dos mecanismos de planejamento e gestão pública participativa;

**Capítulo III – Das Políticas Setoriais**

**Seção I – Da Mobilidade Urbana**

**Artigo 11** - A mobilidade urbana é o deslocamento em um espaço, que pode ser feito a pé, ou por meio de veículos de transporte, a fim de suprir as necessidades sociais e econômicas da população;

**Parágrafo Único.** A infraestrutura de mobilidade urbana é composta de calçadas com passeios para trânsito de pedestres, ciclovias, vias automotivas, ferrovias, hidrovias, estacionamentos, pontos de embarque e desembarque de passageiros e cargas, terminais, estações, conexões, sinalização viária e de trânsito (vertical e horizontal).

**Artigo 12** - A política Municipal de Mobilidade Urbana pauta-se pelas seguintes diretrizes:

- I – Garantia de um sistema de possíveis modos de transportes de qualidade, como fator de qualificação da vida no Município;
- II – Priorização do transporte não motorizado;
- III – Garantia do direito de ir e vir em todo o território municipal, respeitando os parâmetros de acessibilidade universal.

**Parágrafo Único.** Em cumprimento à Lei Federal nº 14.000, de 19 de maio de 2020, a prefeitura deverá elaborar o Plano de Mobilidade até 2(dois anos) da promulgação desta Lei, garantindo o conteúdo mínimo estabelecido pela Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

**Subseção I – Do Trânsito e Dos Transportes**

**Artigo 13** - Em relação ao trânsito e ao transporte serão adotadas as seguintes ações:

- I – Fica criado, no âmbito do Departamento Municipal de Trânsito, instituído pela Lei Municipal nº 114, de 27 de dezembro de 2018, a divisão de Transportes Municipais, com as atribuições de planejar, regulamentar, implantar (direta ou indiretamente) e fiscalizar a operação dos diversos modos de transportes do Município;
- II – Capacitar continuamente os servidores públicos para atuação na área de transporte e trânsito;
- III – Elaborar o plano e projeto ciclo viário (vertical e horizontal) de todas as vias urbanas;
- IV – Elaborar o plano e projeto ciclo viário (ciclovias e ciclofaixas), incluindo roteiros turísticos;
- V – Instituir programa municipal de educação para o trânsito em parceria com as escolas municipais;
- VI – Fomentar a substituição de veículos automotores e motocicletas movidos à combustão por veículos movidos por energia renovável; **(NR)**;
- VII – Celebrar parcerias com o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/MS), bem como o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), para o desenvolvimento de projetos de travessias em nível do solo e de duplicação da BR-262 no perímetro urbano, e **(NR)**.
- VIII – Elaborar estudo de viabilidade técnica e econômica, em até 24 (vinte e quatro) meses a partir da aprovação deste Plano Diretor, para implantação de sistema de transporte coletivo urbano.

### **Subseção II – Do Sistema Viário**

**Artigo 14** - Fica instituída a hierarquização do sistema viário do Município de Ribas do Rio Pardo como elemento ordenador da mobilidade urbana.

Parágrafo único. Os enquadramentos das vias de circulação disciplinadas por esta hierarquização, quando necessário, serão atualizados por ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal da Cidade de Ribas do Rio Pardo – CONCIDADE.

### **SEÇÃO II – DA INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS PÚBLICOS E EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS**

**Artigo 15** – A implantação da Política de Infraestrutura, Serviços Públicos e Equipamentos Comunitários considera a necessária inclusão da totalidade da população urbana e rural, nas condições desejáveis de urbanização e seguirão as seguintes diretrizes:

- a) Garantia do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico, que contemplou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei Municipal nº. 1.126, de 22 de abril de 2019;
- b) Garantia do atendimento de serviços públicos de qualidade em todo Município;
- c) Oferecimento de equipamentos comunitários e de lazer de forma equilibrada e democrática na área urbana, e
- d) Priorização na utilização de alternativas de infraestrutura de menor impacto ambiental em todo território municipal;

**Artigo 16.** A adequação Política de Infraestrutura, Serviços Públicos e Equipamentos será alcançada mediante as seguintes ações:

- a) Implementar o Plano Municipal de Gestão integrada de Resíduos Sólidos, PGIRS e o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, ambos instituídos pela Lei Municipal nº, 1.126, de 22 de abril de 2019;
- b) Promover parcerias ou consórcios com Municípios vizinhos, com o Estado e a União, para a implantação e a manutenção de infraestruturas e prestação de serviços públicos de interesse em comum;
- c) Promover a expansão dos serviços públicos na sede, conforme demanda;
- d) Instituir programas de incentivos a seleção de resíduos reaproveitáveis;
- e) Promover a criação de parques lineares ao longo dos córregos urbanos;
- f) Elaborar projetos para a urbanização das áreas públicas;
- g) Elaborar projetos que contemplem infraestrutura verde e pavimentos drenantes;

**Artigo 17.** São consideradas infraestruturas:

- a) O sistema viário e rural;

- b) O sistema de abastecimento de água (captações, adutoras, tratamento, reservatórios e distribuição), o sistema de esgotamento sanitário (coleta, afastamento e tratamento), a drenagem e o manejo das águas pluviais e a distribuição de energia;
- c) A pavimentação, guias e sarjetas, e
- d) Os passeios ou calçadas.

**Artigo 18.** São considerados serviços públicos:

- a) A coleta, destinação e tratamento dos resíduos sólidos;
- b) Os serviços de transporte público de passageiros, nas modalidades individual e coletiva;
- c) A varrição, a poda e a manutenção de praças, jardins e demais áreas publicas;
- d) O cemitério municipal;
- e) As feiras para abastecimento alimentar;
- f) Os mercados públicos;
- g) A iluminação pública;

**Artigo 19.** São considerados equipamentos comunitários:

- a) Escolas Públicas Municipais;
- b) Escolas Públicas de Educação Infantil;
- c) Postos de Saúde, Hospitais, Unidades Básicas de Saúde e Estratégia de Saúde da Família, Centro de Fisioterapia e Centro de Odontologia;
- d) Sedes de Associações de Moradores ou de Associações Comunitarias de Bairros;
- e) Postos Policiais;
- f) As praças públicas, os parques e jardins públicos, e
- g) Os centros de convivência, de assistência social e outros, de responsabilidade pública.

**Parágrafo Único.** Poderão ser incluídos nesse artigo os demais equipamentos comunitários que a lei vier a instituir.

### **Seção III – Da infraestrutura Rural**

**Artigo 20.** Considerar-se-ão as seguintes diretrizes para a implementação da Política e Infraestrutura Rural no Município de Ribas do Rio Pardo:

- a) Incentivo à utilização dos recursos naturais como forma de geração de emprego e renda em bases sustentáveis;
- b) Oferecimento de equipamentos para manutenção de infraestrutura e ampliação das atividades rurais;
- c) Garantia do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico para comunidades rurais e assentamentos.

**Artigo 21.** Constituem-se ações para a implementação da Política Municipal de Infraestrutura Rural:

- a) Criar espaço específico para a comercialização de produtos oriundos dos assentamentos e demais propriedades rurais;
- b) Promover programa de apoio a produção agroindustrial nos assentamentos rurais;
- c) Criar programa de turismo ecológico e rural em pequenas propriedades rurais, como nos assentamentos utilizando o turismo de base comunitária;
- d) Criar e manter estruturas físicas, equipamentos comunitários de lazer e esporte nas áreas comunitárias dos assentamentos;
- e) Elaborar diagnóstico, estudos e projetos para estadualização das estradas vicinais;
- f) Prevenir a poluição das águas subterrâneas;
- g) Desenvolver plano de educação ambiental para proteção em áreas de recarga dos aquíferos;
- h) Desenvolver plano de recuperação e manutenção de estradas vicinais a partir da adoção de sistemas de microbacias hidrográficas, e

### **Seção IV – Da Habitação e Regularização Fundiária**

**Artigo 22.** A Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo implementara a Política Municipal de Habitação de Interesse Social e de Regularização Fundiária, atendendo as seguintes diretrizes:

- a) Garantia do direito á moradia digna servida de infraestrutura, serviços públicos e equipamentos comunitários;
- b) Garantia do direito á cidade por meio de habitação somente com localização contigua as áreas ocupadas e com infraestrutura;
- c) Promoção da inclusão social por meio de politica habitacional integrada as políticas sociais, de saúde, educação e cultura e
- d) Aporte de recursos orçamentários próprios para apoio á implantação de programas habitacionais e de regularização fundiária.

**Artigo 23.** Integrará a Política Municipal de Habitação de Interesse Social: **(NR)**.

§ 1º O Departamento Municipal de Habitação, instituído pela Lei Municipal nº 41, de 04 de julho de 2018 e alterado pela presente Lei.

§ 2º Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, criado pela Lei Municipal nº 837, de 02 de maio de 2007, alterada pela Lei Municipal nº 933, de 09 de julho de 2010 e alterada pela Lei Municipal nº 958, 11 de março de 2011.

§ 3º Os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2011, em especial a concessão de direito real uso; a concessão de uso especial para fins de moradia; a usucapião especial de imóvel urbano; a regularização fundiária; a demarcação urbanística para fins de regularização fundiária e legitimação de posse.

**Artigo 24.** Integram a politica Municipal de Habitação de Interesse Social as seguintes ações:

- a) Revisar o plano municipal de habitação de interesse social;
- b) Estabelecer programas em parceria com Estado e União para atendimento ao déficit habitacional;
- c) Criar e implementar cadastro informatizado de habitação de interesse social;
- d) Delimitar Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS contiguas á área urbana consolidada;
- e) Incentivar a produção de Habitação de Interesse Social – HIS por empreendedores privados e/ou por meio de parceria público-privado em AEIS;
- f) Estabelecer instrumentos urbanísticos que restrinjam a existência de vazios urbanos;
- g) Priorizar projetos de conjuntos habitacionais de pequeno porte que qualifiquem a paisagem urbana;
- h) Criar incentivos para a autoconstrução assistida, por meio da aprovação de projetos de ate 55m<sup>2</sup> (cinquenta e cinco metros quadrados) e acompanhamento da execução gratuitos, e
- i) Destinar, por meio de lei especifica, percentual do orçamento municipal para investimento em programas habitacionais de interesse social.

## SEÇÃO V – DO MEIO AMBIENTE

**Artigo 25.** A Política Ambiental do Município de Ribas do Rio Pardo, instituída pela Lei Complementar nº 10/2011, é entendida como um conjunto de diretrizes, instrumentos e mecanismos de politica pública que orienta a gestação ambiental do Município, na perspectiva de fomentar o desenvolvimento sustentável e a elevação da qualidade do meio ambiente.

**Artigo 26.** O Poder Executivo Municipal, juntamente com o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo – COMARP, promoverá a valorização, o planejamento e o controle do meio ambiente urbano e rural de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) Promoção do desenvolvimento sustentável garantido a preservação e conservação do meio ambiente urbano e rural;
- b) Promover programa de educação ambiental voltado a preservação e recuperação de áreas de preservação permanente em área rural e urbana, e
- c) Incentivo a utilização dos recursos ambientais para o desenvolvimento do turismo.

**Artigo 27.** O Município de Ribas do Rio Pardo buscará o desenvolvimento sustentável, o uso racional dos recursos e a especial atenção às peculiaridades ambientais e sociais da região mediante as seguintes ações:

- a) Desenvolver programas de educação ambiental priorizando o combate às queimadas, a preservação de cursos d'água e a correta destinação de resíduos sólidos;
- b) Instituir locais adequados para transbordo e deposição de resíduos da construção volumosos e oriundos da limpeza urbana (resto de podas);
- c) Ampliar serviços de coleta de lixo e varrição na área urbana;
- d) Elaborar diagnóstico e projeto para implantação de coleta seletiva de resíduos sólidos e respectiva usina de triagem e processamento;
- e) Instituir programa de educação ambiental na grade curricular das escolas municipais;
- f) Instituir plano estratégico para atividades de extrativismo vegetal;
- g) Instituir programa para deposição final de resíduos em assentamentos;
- h) Desenvolver programas de revegetação em margens de córregos urbanos priorizando espécies do cerrado, e
- i) Estimular as iniciativas particulares na produção e comercialização de espécies nativas da flora local. **(NR).**

## SUBSEÇÃO – DO CORTE OU REMOÇÃO DE ÁRVORES

### Seção VII – DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL

**Artigo 28.** A Política Municipal de Patrimônio Cultural visa à preservação, valorização e divulgação do patrimônio cultural de Ribas do Rio Pardo resgatando e protegendo suas manifestações materiais e imateriais.

§ 1º Constituem-se patrimônio material as expressões e transformações de cunho artístico, histórico, paisagístico, arquitetônico e urbanístico.

§ 2º Constituem patrimônio imaterial os conhecimentos e modos de fazer pertencentes à cultura comunitária, os rituais, festas, religiosidade, entretenimento e outras práticas da vida social e, ainda, as manifestações literárias, cênicas, lúdicas, plásticas e musicais.

**Artigo 29.** A Política Municipal do Patrimônio Cultural terá as diretrizes:

- I – Fomento ao turismo cultural e ambiental como possibilidade de empreendimento, nas áreas urbana e rural;
- II – Incentivo a recuperação de edificações de interesse histórico, arquitetônico e cultural;
- III – Promoção da recuperação urbanística de áreas de interesse histórico, arquitetônico e cultural.

**Parágrafo único:** Constitui o patrimônio histórico e artístico e municipal o conjunto de bens moveis e imóveis existentes no entorno da antiga Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (NOB), assim como a igreja católica do Bairro São Sebastião, não podendo sofrer alterações em suas fachadas sem previa autorização da municipalidade, dado o seu interesse histórico e arquitetônico.

**Artigo 30.** Para implementação da Política Municipal do Patrimônio Cultural será elaborado, num prazo de até 24 (vinte e quatro) meses do Plano de Preservação do Patrimônio Cultural de Ribas do Rio Pardo que conterà:

- I – Levantamento e identificação de patrimônio natural e cultural, material e imaterial;
- II – Instituir instrumentos urbanísticos de proteção ao patrimônio cultural de natural;
- III – Estabelecimento de parcerias com universidades regionais para desenvolvimento de pesquisas para identificação e preservação do patrimônio arqueológico;
- IV – Definição e mapeamento de áreas de interesse cultural;
- V – Estabelecimento de diretrizes de uso para áreas de interesse cultural;
- VI – Elaboração de um Projeto Urbanístico para valorização das áreas do patrimônio natural e cultural;

### Seção VIII – Do TURISMO

**Artigo 31.** A Política Municipal de Turismo temo como objetivos:

- I – Transformar o Município em um polo de turismo;
- II – Mapear as atrações naturais e culturais do município;
- III – Dar aproveitamento, com objetivos de exploração turística, aos seus recursos naturais, especialmente seus recursos históricos;
- IV – Harmonizar a exploração econômica dos recursos naturais com as diretrizes de desenvolvimento do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento;
- V – Dotar o município de instrumentos de incentivo, gestão e controle da atividade turística;
- VI – Elaboração de Plano de sinalização voltada ao turismo cultural e natural.

**Artigo 32.** Para alcançar os objetivos da Política Municipal de Turismo, caberá ao Executivo Municipal no prazo de 18 (dezoito) meses, elaborar a revisão do Plano de Desenvolvimento do Turismo, abordando:

- I – Mapeamento dos atrativos ambientais, culturais e construídos que possam tornar-se atrativos turísticos no município;
- II – Incentivos para a indústria do turismo; **(NR)**.
- III – Articulações com outras políticas e programas municipais, estaduais e federal;
- IV – Programas e ações necessárias para atingir os objetivos da Política Municipal de Turismo.

#### **TÍTULO IV – DO ORDENAMENTO TERRITORIAL**

**Artigo 33.** As principais funções do ordenamento territorial do município são:

I – Quanto a Mobilidade urbana:

- a) Estruturar o crescimento urbano por meio das diretrizes viárias;
- b) Priorizar a implantação de comércio e serviços nas principais vias urbanas;

II – Quanto á preservação ambiental:

- a) proteger e recuperar as áreas de mananciais;

III – Quanto á ocupação do solo:

- a) Estimular o crescimento em áreas já urbanizadas;
- b) Qualificar as áreas urbanas com infraestrutura básica incompleta e carência de equipamentos sociais.

#### **CAPÍTULO I – DAS DIRETRIZES**

**Artigo 34.** As diretrizes do ordenamento territorial consistem na organização e controle do uso, ocupação e parcelamento do solo no Município de Ribas do Rio Pardo, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre a mobilidade, o meio ambiente, o uso e ocupação do solo, o desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população.

**Artigo 35.** O Ordenamento Territorial do Município de Ribas do Rio Pardo deverá obedecer às diretrizes quanto á:

- I – Garantia do direito à cidade sustentável por meio do ordenamento territorial inclusivo e democrático;
- II – Garantia do cumprimento da função social e da cidade e da propriedade urbana,
- III – Promoção do uso e ocupação adequados do solo urbano;
- IV – Garantia da expansão e ocupação ordenada da malha urbana.

**Artigo 36.** O Macrozoneamento corresponde ao primeiro nível de definição das diretrizes territoriais do Plano Diretor, estabelecendo um referencial para o uso e ocupação do solo no município, em concordância com as estratégias d conservação e preservação do ambiente natural e do desenvolvimento econômico e social.

**Parágrafo Único.** O macrozoneamento compatibiliza, ainda, os elementos componentes da subdivisão territorial do município, utilizada para efeitos estatísticos, de planejamento territorial, de planejamento setorial de mobilidade, infraestrutura, habitação, patrimônio cultural e turístico, educação, saúde, lazer e assistência social.

**Artigo 37.** O Município de Ribas do Rio Pardo fica dividido em Macrozona Urbana – MZU e Macrozona Rural – MZR, cada uma delas subdividida em outras Macrozonas, conforme caracterizadas a seguir e delimitadas nos Anexos 4 e 5 (Macrozoneamento Urbano e Rural, respectivamente).

I – Macrozona Urbana -MZU

a) Corresponde às áreas urbana da sede do Município, de acordo com o limite do perímetro urbano estabelecido no Anexo 6 (Perímetro Urbano).

b) Destinada ao uso e a ocupação de atividades e empreendimento urbanos.

II – Macrozona Rural – MZR

a) Corresponde às áreas localizadas entre as divisas do Município e Perímetro Urbano;

b) Destinadas á proteção ambiental, exploração agrícola e pecuária, ao desenvolvimento de atividades econômicas compatíveis como o meio rural, ao lazer, ao turismo e às restrições instalação de indústrias, desde que observadas às restrições ambientais estabelecidas por legislação federal, estadual e municipal relacionadas.

## **SEÇÃO I – DO MACROZONEAMENTO URBANO**

**Artigo 38.** Para ordenar o uso e ocupação do solo a Macrozona Urbana – MZU fica dividida em três outras Macrozonas Urbanas, conforme caracterizadas a seguir e delimitadas no Anexo 4.

**I – Macrozona Urbana de Adensamento Prioritário: MZU – AP**

a) Compreende as áreas urbanizadas e consolidadas, parceladas ou não, ocupadas ou não, inclusive aquela de natureza de preservação histórica, cultural ou ambiental, onde o adensamento é prioritário;

b) Em seus limites, conforme delimitado no Anexo 4 – Macrozoneamento Urbano, serão aplicadas as disposições do art.182, § 4º da Constituição Federal e do art.5º da Lei Federal nº 10.257, de julho de 2001, nas quais o Poder Público Municipal. Mediante Lei Específica, exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promover seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsórios,

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**II – MACROZONA URBANA DE EXPANSÃO URBANA: MZU – EU**

a) Compreende as áreas contíguas e contínuas à MZU – AP:

b) Os parcelamentos na Macrozona Urbana da Expansão Urbana, MZU – EU, deverão integrar-se ao sistema viário; **(NR)**.

c) A Prefeitura Municipal exigirá a execução antecipada de toda a infraestrutura urbana para novos loteamentos, a partir da vigência desta Lei, salvo Resolução em contrário, de exigência mínima de infraestrutura urbana que acordada em audiência pública no legislativo municipal, por eventual convocação da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, e o empreendedor imobiliário só poderá comercializar lotes, após a entrega das obras exigidas; **(NR)**.

d) A MZU – EU será destinada a parcelamentos urbanos para fins residenciais (condomínios ou não), comerciais e de serviços;

e) Sujeitas ao parcelamento urbano e expansão do sistema viário por meio de diretrizes urbanísticas estabelecidas neste Plano Diretor.

**III – MACROZONA URBANA DE EXPANSÃO URBANA CONTROLADA: MZU – EC**

a) Compreende os limites territoriais entre a Macrozona Urbana de Expansão Urbana, MZU – EU e o perímetro urbano;

b) Compreende as áreas não urbanizadas e as de preservação permanente, de acordo com a legislação federal pertinente e destina-se á ocupação controlada, mediante diretrizes urbanísticas;

c) A MZU – EU será destinada a parcelamentos de natureza industrial, de loteamentos de uso residencial e não residencial, de condomínios horizontais e de chácaras de recreio.

d) Na MZU – EC, os parcelamentos deverão integrar-se ao sistema viário. (NR).

**Parágrafo Único:** As macrozonas urbanas permitem o uso residencial e não residencial (comércio, serviços e indústria, este último, conforme delimitação estabelecida no Anexo 8 (Zoneamento da Macrozona Urbana) e desde que com a apresentação das competentes licenças ambientais aos órgãos públicos de aferição. (NR).

**Artigo 39.** A Macrozona Urbana de Adensamento Prioritário, MZU – AP será ocupada ou mesmo adensada conforme os seguintes objetivos:

- I – Estimular e direcionar o adensamento urbano adequando -o á infraestrutura disponível;
- II – Garantir a utilização dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados;
- III – Possibilitar usos diversificados, desde que rejeitadas às condições ambientais.

**Artigo 40.** A macrozona Urbana de Expansão Urbana, MZU – EU, será ocupada ou mesmo adensada conforme os seguintes objetivos: (NR)

- I – Direcionar o adensamento urbano gradual conforme disponibilização de infraestrutura;
- II – Possibilitar usos diversificados, desde que respeitadas as condições ambientais.

**Artigo 41.** A Macrozona Urbana de Expansão Controlada, MZU – EC, será ocupada conforme os seguintes objetivos:

- I – Direcionar a ocupação de baixa densidade urbana e com disponibilização de infraestrutura;
- II – Proteger as áreas de preservação permanente mantendo a baixa densidade.

## SEÇÃO II – DO MACROZONEAMENTO RURAL

**Artigo 42.** Para ordenar o uso e ocupação do solo a Macrozona Rural, MZR, fica dividida em três outras Macrozonas Rurais, conforme caracterizadas a seguir e delimitadas no Anexo 5 (Macrozoneamento Rural).

### I – Macrozona Rural dos Assentamentos Rurais: MZR – AR

- a) 6 (seis) assentamentos rurais/crédito fundiário implantados em Ribas do Rio Pardo; (NR).
- b) Os Assentamentos rurais para as atividades econômicas agrossilvopastoris e empreendimentos de infraestrutura, serão atendidas em autorizações de licenciamento ambiental nos termos da Resolução CONAMA nº 458, de 16.07.2013, ou da norma que a substituir. (NR).

### II – Macrozona Rural de Produção Rural: MZR – PR

- a) Corresponde ao território situado entre as divisas do Município e o perímetro urbano estabelecido no Anexo 6 (perímetro Urbano), e
- b) destinada à agricultura, pecuária, silvicultura e extração vegetal, indústria, agroindústria, mineração, infraestrutura viária, infraestrutura energética, e ao turismo, respeitado o devido licenciamento ambiental municipal, estadual ou federal, de acordo com a exigência legal.

### III – MACROZONA RURAL DE PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO: MZR – PC

- a) Compreende todas as áreas de preservação permanente – APP (s), conforme Código Florestal, Lei Federal nº12.651, de 25 de maio de 2012 e todos os cursos d'água;
- b) Destinadas a formação de corredores ecológicos em conformidade ao Zoneamento Ecológico Econômico do estado do Mato Grosso do Sul.

## CAPÍTULO III – DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE – AEI (s)

**Artigo 43.** Integram o Macrozoneamento Rural e Urbano as Áreas Especiais de Interesse – AEI (s).

**Artigo 44.** Ficam instituídas as Áreas Especiais de Interesse – AEI, delimitada no Anexo 7 (Áreas Especiais de Interesse), constituídas por porções do território que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo, podendo se sobrepor às Macrozonas Rurais e Urbanas, assim classificadas:

**I – Áreas Especiais de Interesse Cultural – AEIC**, são áreas formadas por sítios, ruínas, conjuntos e edificações de relevante expressão arquitetônica, histórica, cultural e paisagística, bem como os sítios arqueológicos, cuja manutenção seja necessária à preservação do patrimônio cultural do município.

§ 1º Ficam instituídas as AEIC(s) delimitadas no Anexo 7 (Áreas Especiais de Interesse).

**II – Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS**, são aquelas destinadas prioritariamente à regularização fundiária, aos investimentos em urbanização e à produção de habitações destinadas à população de menor renda e definidas no anexo 7. (NR).

**III – Áreas Especiais de Interesse Ambiental – AEIA**, são áreas públicas ou privadas destinadas à proteção e recuperação da paisagem e do meio ambiente, que têm como principais atributos remanescentes do Bioma Cerrado e outras formações de vegetação nativa, arborização de relevância ambiental, vegetação significativa, alto índice de permeabilidade e existência de nascentes e cursos d'água.

§ 1º Nas áreas Especiais de Interesse Ambiental, instituídas por esta Lei, serão permitidos os seguintes usos: parques, áreas de recreação e lazer, viveiros e hortas.

§ 2º Serão permitidas vias de acesso nas Áreas Especiais de Interesse Ambiental apenas para as atividades permitidas, devendo ser utilizada preferencialmente pavimentação com material permeável, quando necessário.

§ 3º As faixas ciliares de proteção aos corpos d'água são consideradas áreas não edificáveis, delimitadas de acordo como Código Florestal, devendo ser observados os estudos técnicos existentes ou que venham a ser desenvolvidos no município.

§ 4º Será permitido o uso residencial unifamiliar, R1, nas AEIA (s) para os casos de propriedades já existentes, de acordo com os índices urbanísticos de Uso e Ocupação do Solo e que não haja edificação sobre a Área de Preservação Permanente – APP.

§ 5º Ficam instituídas as seguintes Áreas Especiais de Interesse Ambiental, cujas delimitações encontram-se representadas no Anexo 7 (Áreas Especiais de Interesse):

- a) Área de Proteção Ambiental, APA Anhanduí – Pardo, criada a partir do Decreto Municipal nº 089, de agosto de 2011, com o objetivo de compatibilizar o uso racional dos recursos ambientais e a ocupação ordenada do solo, proteger a rede hídrica, os remanescentes da vegetação natural, a diversidade faunística, bem como disciplinar o uso turístico e garantir a qualidade de vida da população local;
- b) Reserva Particular de Patrimônio natural do Vale do Sol II, criada pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul a partir da Resolução SEMAC nº 011/2011;
- c) Área de Proteção Ambiental, APA do Córrego da Areia, criada a partir do Decreto Municipal nº 063, de outubro de 2017;
- d) Córrego da Lagoa, conforme estabelecido pelo art.164, inciso I, da Lei Orgânica Municipal;
- e) Área do atual Vazadouro a Céu Aberto conforme exigência do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, planares, aprovado pelo Decreto nº 11.043, de 13 de abril de 2022, Meta 3 – Eliminar práticas de disposição inadequada e encerrar lixões e aterros controlados, a partir de 31/12/2024;
- f) Áreas da Estação de Tratamento de Esgoto, a partir da necessidade de expansão do sistema de esgotamento sanitário – SES (coleta, afastamento e tratamento de esgotos domésticos na estação de tratamento de esgotos), para atendimento aos bairros ainda não interligados ao SES, bem como, da viabilidade de implantação de novos parcelamentos;

**IV – Áreas Especiais de Interesse Turístico e de Lazer – AEIT**, destinadas prioritariamente para atividades de recreio, observadas as restrições ambientais pertinentes e obedecidas as formalidades legais aplicáveis.

§ 1º Fica instituída a Área Especial de Interesse Turístico, cujas delimitações encontram-se representadas no Anexo 7 (Áreas Especiais de Interesse):

- a) Parque Natural do Córrego Mantena, conforme previsto no artigo 164, § 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município, no qual foi estabelecido que o e seus componentes município definirá espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidos somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, especialmente na sua efetiva criação, definindo a sua utilização e proteção, executando-se qualquer interesse turístico, porém, a jusante e a montante do Córrego Mantena compreendido em **AEIPA**.
- b) Todos os lagos e represas de formação natural ou não, encontradas na bacia hidrográfica do município e margens dos principais rios. (NR).
- c) A região compreendida entre a Rua Waldemar Francisco da Silva até o córrego da Areia e a Rua José Coletto Garcia até o Ribeirão Botas. (NR).

**V – Áreas Especial de Interesse de Proteção e Amortecimento – AEIPA**, definidas através de Estudos de Impacto Ambiental/Relatórios de Impacto Ambiental já realizados ou a realizar, com os perímetros definidos pelos órgãos ambientais competentes.

**Artigo 45.** O poder Executivo Municipal poderá solicitar, mediante lei específica e a qualquer tempo, autorização á Câmara Municipal para a instituição de novas áreas especiais de interesse.

## Capítulo IV – Do Zoneamento Da Macrozona Urbana

### Seção I – Das Zonas De Uso

**Artigo 46.** Para o ordenamento do uso e da ocupação do solo na Macrozona Urbana do Município de Ribas do Rio Pardo, MZU, que coincide com o perímetro urbano estabelecido no Anexo 6 (Perímetro Urbano), ficam adotadas as Zonas de Usos descritas a seguir e delimitadas no Anexo 8 (Zoneamento da Macrozona Urbana):

#### I – Zona Mista

- a) Compreende a Macrozona Urbana de Adensamento Prioritário – MZU AP;
- b) Compreende a Macrozona Urbana de Expansão Urbana – MZU EU;
- c) Compreende a Macrozona Urbana de Expansão Controlada – MZU EC

#### II – Zona de Corredor Comercial e de Serviços – ZCCS:

Localizadas em vias arteriais ou coletoras, numa largura de 30m (trinta metros) dos lotes ou glebas lindeiros ás vias descritas no quadro a seguir:

ZCS	Rua, Avenida, Estrada	Trecho (Norte-Sul) e (Oeste-Leste)
1	Rua Senador Felinto Muller- Estrada do Mimoso	Rua João dos Santos – BR 262-Rua Alcides Francisco
2	Av. Aureliano Moura Brandão	Rua conceição do Rio pardo-BR 262- Rua Alcides Francisco
3	Rua Júlio Viana	Rua Coronel Wilson Fontoura- BR 262
4	Rua Lisboa- Av. Lisboa	Rua Joaquim Gonçalves Pontes- Rua Mato Grosso do Sul
5	Rua José Coletto Garcia	Rua Delminda Coelho- Rua Olinda dos Anjos Silva
6	Av. Nelson Lirio	Rua Delminda Coelho- Rua Benjamim de Oliveira
7	Av. Jesuíno de Barros- Rua Domingos G. Gomes	Córrego da Areia- Rua Senador Felinto Muller
8	Rua da Servidão-Rua Dr. Arnaldo Estevão Figueiredo-Rua Omecília Brandão de Oliveira	Rua Senador Felinto Muller – Av Aniceta Rodrigues de Souza
9	Av. Alentino Souza Oliveira	Rua Lisboa – Estrada Usino Mimoso
10	AV.Dírio Ricartes de Oliveira	Rua Maranhão- Estrada Usina Mimoso
<b>ZCSI</b>	<b>Rua, Avenida, Estrada</b>	
1	Av. Aniceta Rodrigues de Souza <b>(NR)</b>	Rua Júlio Viana – Rua Omecília Brandão de Oliveira
2	Rua Gustavo Teixeira <b>(NR)</b>	MS 357- Rua Senador Felinto Muller
3	MS 357	BR 262- Perímetro Urbano

**Parágrafo Único.** Nos entroncamentos das zonas de Corredor Comercial e de Serviços – ZCCS com vias locais, não classificadas como ZCCS, esse uso e nessas vias, se estendem até uma distância de 30m.

### **III – Zona de Corredor Comercial, de Serviços e Indústrias: ZCCSI**

a) Localizada paralelamente às margens das Rodovias BR 262 e MS357, terá autorizações de edificações por análise do competente órgão municipal até o limite de 5m (cinco metros) da faixa de domínio público; **(NR)**

### **IV – Zona Industrial: ZI**

a) Compreende as áreas delimitadas no Anexo 8 (zoneamento da Macrozona Urbana).

## **Seção II – Do Uso de Ocupação do Solo**

**Artigo 47.** Os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, que configuram o uso e ocupação do solo no Município de Ribas do Rio Pardo – MS, devem atender aos usos, categorias de usos, porte e índices urbanísticos das zonas ou corredores onde se localizam conforme estabelecido no Anexo 8 (Zoneamento da Macrozona Urbana).

**§ 1º** Os usos, categorias de uso e índices urbanísticos poderão ser alterados somente por Lei Municipal específica.

**§ 2º** Ficam estabelecidos dos seguintes usos e categorias:

I – Uso Residencial: R1; R2; R3; R4 e R5;

II – Uso de Serviços: S1; S2; S:3;

III – Uso comercial Varejista: C1; C2;

IV – Uso Comercial Varejista e Atacadista, C3

V – Uso Industrial: I1; I2; I3;

VI – Uso Institucional: T1; T2; T3; T4; T5

VII – Uso Especial: E1; E2; E3; E4; E5

**§ 3º** O porte de cada uma das categorias de uso está estabelecido no Anexo 8 (Zoneamento da Macrozona Urbana).

**§ 4º** Ficam estabelecidos dos seguintes índices urbanísticos:

I – Tipo Loteamento

a) Loteamento Padrão, LP;

b) Loteamento de Interesse Social, LIS

c) Loteamento Especial 1, LE1:

d) Loteamento Especial 2, LE2; **(NR)**

**Artigo 48.** Admitem-se os usos mistos (em um mesmo edifício) em todas as zonas e corredores comerciais, desde que sejam respeitados os usos, categorias, porte e índices urbanísticos na respectiva zona ou corredor onde se localizam.

**Artigo 49.** Na Macrozona Urbana, usos de atividades incômodos só serão permitidos em ZCCS, ZCCSI e ZI.

**§ 1º** São considerados incômodos quaisquer usos e atividades que causem impacto e que estejam sujeitos a controle do Poder Executivo, por apresentarem níveis de incomodidade, no tocante às emissões atmosféricas, ruídos e trânsito de carga e veículos.

**§ 2º** Enquadram-se nestes usos e atividades, entre outros:

a) Bares;

b) Borracharias;

c) Boates e Casas Noturnas;

d) Carpintaria;

e) Casas noturnas;

f) Funilaria e pintura de automóveis, caminhões, motocicletas;

g) Garagens (caminhões, ônibus, tratores, máquinas);

h) Lavagem e lubrificação de autos;

i) Marmorarias;

j) Oficina mecânica;

k) Oficinas de molas;

l) Retificas de motores;

m) Serralheria e estrutura metálica,

- n) Salão de Festa;
- o) Serraria;
- p) Serviços de construção civil (terraplanagem, escavação, pavimentação, estaqueamento, urbanização, demolição, fundação, estruturas, usinas de concreto);
- q) Serviços de calderaria;
- r) Transportadoras;
- s) Tornearia;
- t) Usinagem de peças;
- u) Depósito de materiais recicláveis;

### Seção III – Do Licenciamento das Atividades

**Artigo 50.** A Diretoria de Arrecadação, diante das solicitações de novos empreendimentos e de atividades econômicas, condicionará a aprovação ou liberação mediante Certidão de Uso e Ocupação do Solo, emitida pela Diretoria de Habitação e Planejamento Territorial.

§ 1º Usos e atividades consolidados que causem incômodos a vizinhança, terão prazo de até 12 (doze) meses para adequação, se com até 10 (dez) funcionários legalizados ou não e, com mais de 10 (dez) funcionários, a prazo de até 36 (trinta e seis) meses, sob pena de não renovação de alvará, independentemente de qualquer atuação dos órgãos ambientais. **(NR)**

### Capítulo V – Do Parcelamento do Solo

**Artigo 51.** São formas de parcelamento do solo:

- I – Loteamento;
- II – Desmembramento;
- III – Desdobro.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias e circulação públicas, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º Considera-se desdobro a subdivisão do lote em dois ou mais lotes, com acesso para a via pública e que constituam novas unidades independentes de propriedade, devidamente registradas.

§ 4º Serão admitidos empreendimentos na modalidade de loteamento de imóveis registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis do Município e dotado de acesso público oficial e das infraestruturas previstas no Art. 75. **(NR)**.

§ 5º Os novos parcelamentos deverão interligar sua infraestrutura à já existente e pública, consideradas as descritas no Art. 75 **(NR)**.

**Artigo 52.** O remembramento é a soma das áreas de duas ou mais glebas ou lotes para a formação de novas glebas ou lotes que constituam novas unidades independentes de propriedade devidamente registradas.

**Artigo 53.** As infraestruturas básicas exigidas para aprovação, implantação e comercialização dos parcelamentos consistirão, no mínimo, das exigências abaixo, salvo se com resolução advinda do Art. 60, inciso II, letra c: **(NR)**

- I – Vias de circulação dotadas de guias, sarjetas e pavimentação;
- II – Sistema de captação e lançamento das águas pluviais, abrangendo obras de micro e macrodrenagem;
- III – Sistema de abastecimento de água potável contendo captação, adução, tratamento, reserva e distribuição;
- IV – Sistema de esgotamento sanitário abrangendo a coleta, a destinação e o tratamento em estação de tratamento de esgoto da cidade;
- V – Rede de energia elétrica e iluminação, com luminárias tipo “led” (diodo emissor de luz), e
- VI – Arborização conforme Anexo 3 (Guia de Arborização Urbana).

**Parágrafo Único.** AS exigências contidas nos incisos I a VI serão relativizadas quando os loteamentos venham a atender programas habitacionais de iniciativa pública, seja do próprio Município, seja do Estado de Mato Grosso do Sul ou da União, mediante fundamentada justificativa.

**Artigo 54.** Somente será admitido o parcelamento do solo com a finalidade de loteamento somente em áreas contidas no Anexo 06 (Perímetro Urbano).

**Parágrafo Único.** Não será permitido pelo poder público municipal o parcelamento do solo:

- I. Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;
- II. Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III. Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);
- IV. Em terrenos onde as condições geológicas e hidrológicas não aconselham a edificação;
- V. Em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;
- VI. Em áreas que contenham bens tombados, ou áreas de entorno dos referidos bens, que, neste caso, deverão ser analisadas previamente pelo órgão municipal competente, para que se façam as exigências cabíveis;
- VII. Em áreas de influência direta de todo e qualquer empreendimento, conforme estudos de impacto ambientais;

**Artigo 55.** Os parcelamentos a serem implantados no Município de Ribas do Rio Pardo, a partir da aprovação deste Plano Diretor, deverão obedecer às exigências urbanísticas constantes no anexo 9 (Categorias de uso e índices urbanísticos por zonas de uso).

## **Seção I – Do Projeto de Parcelamento**

### **Subseção I – Da Solicitação das Diretrizes**

**Artigo 56.** Antes da elaboração de projetos de parcelamento o empreendedor deverá solicitar, mediante requerimento, as diretrizes urbanísticas à Municipalidade, apresentando os seguintes documentos e informações:

- I. Certidão atualizada da matrícula do imóvel;
- II. Levantamento planialtimétrico cadastral (georreferenciado, na escala 1:1000), em duas vias, acompanhado de arquivo digital, incluindo Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) contendo as seguintes informações:
  - A. As divisas e confrontantes da gleba a ser loteada;
  - B. As curvas de nível à distância de metro em metro;
  - C. A localização dos cursos d'água mais próximos, intermitentes ou não; locais alagadiços; locais sujeitos à inundação e destaque da cota de maior inundação; afloramentos rochosos; bosques; vegetação; áreas de preservação; construções e outras benfeitorias existentes;
  - D. Servidões administrativas ou faixas de domínio;
  - E. A indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
- III. O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- IV. As características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas;

### **Subseção II – Da Emissão de Diretrizes**

**Artigo 57.** De posse do requerimento e documentos mencionados no art. 79, exclusivamente para cada parcelamento, a Prefeitura emitirá as Diretrizes Urbanísticas – DU (instrumento administrativo), válidas por 18 (dezoito) meses, consubstanciadas em Relatório de Diretrizes, que fornecerão informações sobre o uso e ocupação do solo, os critérios gerais para a localização de empreendimentos geradores de impacto à vizinhança, os empreendimentos geradores de tráfego, o

licenciamento de atividades em conformidade com a compatibilidade locacional e, quando couber, as obras e equipamentos necessários à adequação do empreendimento urbano ao local e que conterá, no mínimo, as seguintes informações e exigências:

A. Diretrizes Viárias estabelecidas pelo Plano Diretor, indicando as interligações obrigatórias ao sistema viário existentes, as quais deverão ser dotadas das mesmas infraestruturas exigidas para o parcelamento pretendido e as ruas ou estradas existentes ou projetadas que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

B. Categorias de Uso e índices urbanísticos por zonas de uso estabelecidas pelo Plano Diretor;

C. Indicação das áreas destinadas à implantação de equipamentos públicos, comunitários e de recreação;

D. Faixas sanitárias necessárias ao escoamento das águas pluviais e faixas não edificáveis;

E. Definição e quantificação dos equipamentos comunitários a serem construídos em conformidade com o artigo 108;

F. Certidões ou Cartas de Viabilidade, emitidas pelas Concessionárias de Prestação dos Serviços ou pela própria Prefeitura (no caso da drenagem e resíduos sólidos), destacando que:

I. A viabilidade do sistema de esgotamento sanitário, proposto para o parcelamento pretendido, está condicionada à coleta, afastamento dos efluentes coletados até a Estação de Tratamento de Esgoto existentes ou futura e tratamento dos efluentes anterior ao lançamento em curso d'água;

II. A viabilidade do sistema de abastecimento de água, proposto para o parcelamento pretendido, está condicionada à produção, reserva, distribuição em quantidade e qualidade compatível ao consumo humano;

III. As águas pluviais, anterior ao seu lançamento em local indicado pela Prefeitura, deverão prever retenção e/ou contenção;

G. Apresentação do Memorial Descritivo e Justificado do empreendimento contendo no mínimo:

I – IDENTIFICAÇÃO: nome oficial do empreendimento, município, proprietário, responsável técnico pelo projeto urbanístico, área da gleba, endereço da gleba, distância aproximada ao centro da cidade, acessos principais;

II – DESCRIÇÃO DA GLEBA: Áreas alagadiças, aterradas, declividades, acentuadas, geologicamente frágeis; Valor paisagístico natural (grotas, nascentes, vegetação, entre outros); Corpos d'água; Vales secos e linhas de drenagem natural; Declividades predominantes; Existência de rodovias, ferrovias, adutoras, interceptores/emissários, redes de transmissão de energia e respectivas faixas de domínio; Uso anteriores (depósito de lixo, indústria, agricultura, entre outros);

III – CARACTERIZAÇÃO DO LOTEAMENTO: (distribuição dos lotes por tipo de uso, quadro de áreas;

IV – ESPECIFICAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO;

V – RELAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS A SEREM IMPLANTADAS;

h) A Prefeitura exigirá Projeto Urbanístico completo e detalhado acompanhado de Anotação de responsabilidade Técnica (ART) ou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT):

i) A Prefeitura, como mecanismo de aprovação e fiscalização exigirá os projetos técnicos executivos de engenharia, acompanhados de ART ou RRT, do:

I – Projeto geométrico de terraplanagem do sistema viário e de acessibilidade aos lotes;

II – Sistema de abastecimento de água, contendo as unidades de captação, adução, tratamento, reserva e distribuição;

III – Sistema de esgotamento sanitário contendo as unidades de coleta, recalque, afastamento e tratamento em Estação de tratamento de esgoto (ETE);

IV – Manejo das águas pluviais indicando as obras de microdrenagem (sarjetas, sarjetões, bocas de lobo, caixas de passagem, tubulações); de macrodrenagem (detenção, retenção, tubulações, canais, dissipadores, etc);

V – Em relação ao manejo de águas pluviais a prefeitura indicará o ponto de lançamento e exigirá, anterior a este, a detenção ou retenção e dissipação;

VI – Projeto de pavimentação em conformidade com as especificações do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT);

J – Será exigido, quando da execução das obras, ART ou RRT de Execução das Obras, bem como, controle tecnológico dessas obras;

K – Será designado, quando da execução das obras, técnico (Engenheiro ou Arquiteto) da prefeitura, para fiscalização das obras de implantação do loteamento, mediante destaque de ART ou RRT de Fiscalização;

L – A aprovação do loteamento, bem como, seu recebimento, serão vinculados á manifestação da Comissão Técnica de Análise e Aprovação de Parcelamento do Solo – COTEC, conforme disciplinado no Anexo 10 (COTEC);

M – A comercialização do empreendimento dar-se-á após o registro no Cartório de Registro de Imóveis. **(NR).**

**Artigo 58.** O encaminhamento do projeto de loteamento estará condicionado à viabilidade técnica do abastecimento de água para a área parcelada, compreendendo a produção, adução reserva e distribuição de água, em qualidade e quantidade compatíveis com os padrões de potabilidade, bem como, à viabilidade técnica de coleta, afastamento dos esgotos em estação, ambas de acordo com a apresentação de laudo técnico, elaborado por profissional habilitado e com parecer da Empresa de Saneamento do Estado de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL.

**Artigo 59.** O interessado, com base na via da planta da área a ser lotada que lhe foi devolvida, apresentará à Prefeitura o projeto definitivo, contendo todos os conteúdos estabelecidos nas diretrizes como desenhos e memorial descritivo dos lotes, acompanhado do título de propriedade devidamente registrado e averbado; certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais; projeto assinado pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia (CREA) ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo.

**§ 1º.** Os desenhos, além das disposições das diretrizes, conterão ainda:

- I – A subdivisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões e numeração, tanto das quadras como dos lotes, bem como, as áreas de cada um deles;
- II – O sistema viário devidamente hierarquizado e integrado à malha viária;
- III – As dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
- IV – Os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
- V – A indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- VI – A indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
- VII – A indicação em uma tabela numérica, das áreas parceladas e projetadas, bem como seus percentuais;
- VIII – A indicação na planta dos proprietários limítrofes à área a ser lotada.

**§ 2º.** O memorial descritivo, além das disposições das diretrizes, deverá conter obrigatoriamente:

- I. A descrição sucinta do loteamento, com suas características e a fixação das zonas de uso predominante;
- II. As condições urbanísticas do parcelamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes nas diretrizes fixadas;
- III. A descrição de cada lote com as denominações, dimensões, área de confronto;
- IV. A indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento;
- V. Enumeração dos equipamentos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existentes no loteamento e adjacências.

**§ 3º.** Será de livre escolha do Poder Executivo Municipal a indicação de áreas de uso institucional, áreas verdes e de recreação que passarão ao domínio do Município, no ato do registro do parcelamento (Espaços Livres de Uso Público – ELUPs).

### **SUBSEÇÃO III - DOS REQUISITOS TÉCNICOS**

**Artigo 60.** Além das diretrizes os projetos de parcelamento deverão atender ainda aos seguintes requisitos mínimos:

- I.** Projeto Urbanístico, Projetos Técnicos de Engenharia e Memorial Descritivo, de acordo com as normas técnicas e diretrizes Urbanísticas da Administração Municipal;
- II.** Anuência prévia dos órgãos competentes quando a área:
  - a.** Estiver situada sob rede de alta tensão, às margens de rodovias municipais, estaduais ou federais e ferrovias;
  - b.** Estiver localizada em área especial de interesse de proteção aos mananciais, ao patrimônio cultural histórico, paisagístico, arqueológico e de influência direta de qualquer empreendimento, definidas por legislação municipal, Federal ou Estadual;
  - c.** Estiver localizada em área limítrofe do município ou que pertença a mais de um município ou em aglomeração urbanas, definidas em Lei Federal ou Estadual;
  - d.** For superior a 1.000.000 m<sup>2</sup> (um milhão de metros quadrados).
- III.** Projetos técnicos completos, detalhados e aprovados pelos órgãos competentes para a execução de obras de infraestrutura exigidas;
- IV.** Área e testada mínima, de acordo com os índices urbanísticos da zona em que se situem, atendendo ao disposto no anexo 9 (Categorias de Uso e Índices Urbanísticos por zona de uso);

- V – A reserva de faixa non aedificandi, destinada a equipamentos urbanos e infraestrutura, assim como, faixas de servidão para o escoamento das águas pluviais, a critério da administração municipal;
- VI – Manter frente, obrigatoriamente, para vias de circulação públicas destinadas a veículos e pedestres;
- VII – Que todos os lotes resultantes do parcelamento permitam a inscrição de um círculo com diâmetro não inferior ao da testada mínima exigida para a zona de uso; tangenciando a linha de testada, bem como, não serão permitidos, mesmo para arremates e sobras de terras, lotes em áreas e testadas inferiores á prevista nesta lei;
- VIII – Não é permitida testada em curva ou linha quebrada, formando concavidade, com dimensão menor que a mínima estabelecida nesta lei. Até o mínimo de 10m (dez metros), devendo o lote, porém, apresentar largura média e área com dimensões correspondentes às mínimas exigidas, respectivamente, para testada e área da zona;
- IX – As vias do parcelamento deverão articular-se com mas vias adjacentes oficiais existentes oi projetadas e harmonizar-se com a topografia local;
- X – Ao longo das faixas de domínio público, das redes de energia elétrica de alta tensão, rodovias, ferrovias e dutos, é obrigatório a reserva de uma faixa non aedificandi de no mínimo 15,00m (quinze metros) de cada lado;
- XI – O Poder Executivo Municipal poderá, completamente, exigir em cada parcelamento a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamento urbanos;
- XII – As quadras não poderão ultrapassar 260m (duzentos e sessenta metros) em qualquer um de seus lados;
- XIII – As áreas destinadas ao sistema de circulação, á implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços destinados à recreação não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da total área a ser parcelada;
- XIV – Nos terrenos existentes na zona urbana e lindeiros ás rodovias, seja Estadual ou Federal, será obrigatória a reserva de uma faixa de 15m (quinze metros) após a faixa de domínio da rodovia para a implantação de uma marginal (pista de rolamento).

#### Subseção IV. Das Vias de Circulação

**Artigo 61.** As vias de circulação às especificações constantes do quadro a seguir.

Parâmetros e Tipos de via	Arterial	Coletora	Local
Largura Mínima (m)	30,00	25,00	14,00
Pista de Rolamento Mínimo (m)	19,00	17,00	8,00
Passeio Lateral Mínimo de cada Lado da Via (m)	4,00	3,50	3,00
Canteiro Central Mínimo (m)	4,00	2,00	-----
Declividade Máxima (%)	6,00	10,00	10,00
Declividade Mínima (%)	0,50	0,50	0,50

**Parágrafo Único.** Para loteamento destinado exclusivamente ao uso industrial, a Prefeitura poderá fazer exigências complementares ao dispositivo nesta Lei quando às vias de circulação.

**Artigo 62.** Os logradouros que, por sua característica residencial ou por condições topográficas, terminarem sem conexão direta para veículos com outro logradouro, terão uma praça de retorno em sua extremidade (cul – de -sac).

§ 1º As praças de retorno das vias em cul-de-sac, deverão ter um diâmetro mínimo de 20,00m (vinte metros).

§ 2º A extensão máxima das vias em cul-de-sac, inclusive a praça de retorno, será de 60,00m (sessenta metros) e a largura mínima será de 10,00 (dez metros).

**Artigo 63.** As curvas das vias públicas igual ou superior a 15,00m (quinze metros) deverão apresentar raio de curvatura mínimo igual ou superior a 100,00m (cem metros) se o ângulo pelas duas direções da rua estiver compreendido entre 120º (cento e vinte graus) e 170º (vento e setenta graus).

§ 1º As curvas das vias públicas de largura inferior a 15,00m (quinze metros) deverão apresentar raio de curvatura mínima de 30,00m (trinta metros).

§ 2º A intersecção entre duas vias públicas deverá aproximar-se o mais possível ao ângulo de 90° (noventa graus) e não será permitida a intersecção entre vias públicas formando ângulo inferior a 60° (sessenta graus).

§ 3º Na intersecção de duas vias públicas, o alinhamento de seus leitos deverá ser concordado com curvas de raio não inferior a 5,00m (cinco metros).

§ 4º As curvas em “S”, serão concordadas com uma tangente de comprimento não inferior a 30,00m (trinta metros).

§ 5º Os pontos de intersecção dos eixos de duas vias públicas com o eixo de uma terceira não poderão estar entre si com medidas entre 10,00m (dez metros) e 40,00 (quarenta metros).

**Artigo 64.** A critério da Prefeitura Municipal poderá ser exigida continuidade das vias públicas ou praças existentes nos loteamentos vizinhos.

**Artigo 65.** Todos os loteamentos conterão pelo menos uma via de circulação para escoamento rápido do tráfego (arterial ou coletora), do ponto mais distante até a via de acesso principal ao loteamento.

**Artigo 66.** Os logradouros somente serão aceitos pela Prefeitura Municipal para posterior entrega do domínio público e respectiva denominação desde que estejam de acordo com os dispositivos desta Lei.

**Artigo 67.** Nos projetos de loteamento submetidos à aprovação pela Prefeitura Municipal, figurará uma nomenclatura provisória para os logradouros públicos através de letras ou números, que serão prontamente substituídos quando da autorização definitiva.

**Artigo 68.** A principal rua ou avenida do loteamento será identificada com o nome do empreendimento, sendo que os demais nomes dos logradouros serão definidos por Lei Municipal, observados os seguintes critérios:

**I.** Nomes de pessoas já falecidas que tenham as seguintes características:

**a.** Por relevantes serviços prestados ao município, ao estado ou ao país;

**b.** Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber humano;

**c.** Pela prática de atos heroicos ou edificantes;

**II.** Nomes cultos, eufônicos e de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore do país ou de outros países;

**III.** Datas de significação especial para a história do Brasil ou universal, e

**IV.** Outras denominações a critério de Lei Municipal especificada.

**Artigo 69.** A critério da Administração Municipal e explicitado nas diretrizes urbanísticas, a área destinada ao domínio público municipal poderá ser aceita em outro local que não a do desmembramento ou desdobro, quando:

**I.** Nos parcelamentos contíguos houver área de domínio público nos percentuais previstos por esta Lei, incluindo o empreendimento a ser implantado;

**II.** Entre as áreas a serem permutadas houver equivalência financeira, calculada na emissão da Diretriz Urbanística;

**III.** Em condomínios horizontais fechados.

## SESSÃO II – DA CLASSIFICAÇÃO DOS LOTEAMENTOS

**Artigo 70.** Os loteamentos são a subdivisão de gleba em lotes, com abertura de novas vias, e são classificados conforme suas características em:

**I. Loteamento Padrão – LP, com os seguintes parâmetros:**

**a.** Lotes com área mínima de 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 10m (dez metros), no mínimo, para lotes de esquina e de 10m (dez metros), no mínimo, para os demais lotes;

**b.** Áreas de domínio público de 18% (dezoito por cento) do total do loteamento somente quando este ocorrer às margens de cursos d'água, reservadas para a implantação de equipamentos comunitários e espaços destinados à recreação, com definição de localização e dimensão a critério da municipalidade, ou;

c. Áreas de domínio público de 15% (quinze por cento) do total da área a ser loteada em caso do loteamento não ocorrer às margens de cursos d'água, para a implantação de equipamentos comunitários e espaços destinados à recreação, com definição de localização e dimensão a critério da municipalidade;

d. Implantação da infraestrutura básica completa, ou seja sistema de abastecimento de água, sistema de esgotamento sanitário compreendendo rede coletora, afastamento e tratamento, sistema de captação e lançamento de águas pluviais, rede de distribuição de energia elétrica, inclusive sistema de iluminação pública e guias, sarjetas e pavimentação.

## **II. LOTEAMENTO DE INTERESSE SOCIAL – LIS, com os seguintes parâmetros:**

a. Obrigatoriamente inseridos em Áreas Especiais de Interesse Social;

b. Lotes com área mínima de 160,00 m<sup>2</sup> (cento e sessenta metros quadrados), e testada mínima de 8m (oito metros), excetuando-se os critérios contidos na Lei Municipal nº 1.298, de 9 de novembro de 2022 (Projeto João-de-Barro);

c. Áreas de domínio público de 18% (dezoito por cento) do total do loteamento somente quando este ocorrer às margens de cursos d'água, reservadas para a implantação de equipamentos comunitários e espaços destinados à recreação, com definição de localização e dimensão a critério da municipalidade, ou

d. Áreas de domínio público de 15% (quinze por cento) do total da área a ser loteada em caso do loteamento não ocorrer às margens de cursos d'água, para a implantação de equipamentos comunitários e espaços destinados à recreação, com definição de localização e dimensão a critério da municipalidade.

## **III. LOTEAMENTO ESPECIAL – LE 1, COM OS SEGUINTE PARÂMETROS:**

a. Lotes com área mínima de 360 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), testada de 15m (quinze metros), no mínimo, para lotes de esquina e de 12m (DOZE METROS), no mínimo, para os demais lotes;

b. áreas de domínio público de 18% (dezoito por cento) do total do loteamento somente quando este ocorrer as margens de cursos d'água, reservadas para a implantação de equipamentos comunitários e espaços destinados à recreação, com definição de localização e dimensão a critério da municipalidade, ou

c. áreas de domínio público de 15% (quinze por cento) do total da área a ser loteada em caso do loteamento não ocorrer às margens de cursos d'água, para a implantação de equipamentos comunitários e espaços destinados à recreação, com definição de localização e dimensão a critério da municipalidade;

## **IV. LOTEAMENTO ESPECIAL – LE 2, COM OS SEGUINTE PARÂMETROS:**

a. lotes com área mínima de 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) e testada de 50m (cinquenta metros), no mínimo;

b. área de domínio público de 18% (dezoito por cento) do total do loteamento somente quando este ocorrer às margens de cursos d'água, reservadas para a implantação de equipamentos comunitários e espaços destinados a recreação, com definição de localização e dimensão à critério da municipalidade, ou

c. Áreas de domínio público de 15% (quinze por cento) do total da área a ser loteada em caso de o loteamento não ocorrer às margens de curso d'água, para a implantação de equipamentos comunitários e espaços destinados á recreação, com definição de localização e dimensão a critério da municipalidade.

## **Seção V – Loteamento de Acesso Controlado – LAC, com os seguintes parâmetros:**

a. Lotes com área mínima de 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 10,00 (dez metros).

b. Áreas de domínio público de 12% (doze por cento) do total do loteamento, reservados para equipamentos comunitários e espaço destinado a recreação e lazer.

c. Os demais índices urbanísticos são as das respectivas zonas onde se encontra o empreendimento.

d. Implantação de guarita para controle de acesso ao empreendimento, infraestrutura básica completa, ou seja, sistema de abastecimento de água potável, rede de esgotamento sanitário, rede coletora de águas pluviais, rede de distribuição de energia elétrica, rede de iluminação pública, pavimentação com guias e sarjetas.

e. Constituição de associação de moradores a ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis constando todas as obrigações e deveres dos associados.

f. Nesta modalidade de loteamento, a associação de moradores será responsável pela manutenção de todas as obras de infraestrutura implantadas.

g. A associação garantirá acesso a todos os serviços públicos como: saúde, segurança, bombeiros e limpeza pública.

h. Demais disposições relacionadas e prevista na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979 e suas alterações.

**Artigo 71.** Os espaços livres á recreação, ás vias, ás áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteados, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador.

### **Seção III – Dos Condomínios Horizontais**

**Artigo 72.** Aplicam-se aos condomínios horizontais, no que couber, as disposições desta Lei e ainda:

I – Os condomínios são constituídos por edificações residenciais agrupadas horizontalmente ou superpostas com dois pavimentos e subsolo, no máximo, dispondo obrigatoriamente de áreas de uso comum;

II – A implantação de condomínio horizontais será autorizada, com a observância ao princípio do direito de todos de acesso á cidade, de forma a evitar a privatização dos espaços públicos a obstacularização das mobilidades urbanas e a segregação sócio-econômica;

III – A área máxima ocupada por um condomínio horizontal residencial será de 50.000m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados);

IV – As vias de circulação interna de veículos terão largura mínima de 8m (oito metros);

V – Deverão ter circulação interna de pedestres, independentes da circulação de veículos;

VI – Deverão ter, no mínimo, uma vaga de estacionamento de automóvel, coberto ou descoberto, para cada unidade residencial, podendo ser anexadas às residências ou agrupadas, inclusive em subsolos;

VII – Deverão ter, como unidade condominial uma fração ideal igual ou maior a 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), incidente sobre a área total do empreendimento;

VIII – Deverão possuir guarita e portaria;

IX – Deverão ter local único apropriado para instalação dos medidores de consumo de água e de energia elétrica;

X – O acesso para veículos e pedestres será, obrigatoriamente, através de uma única via pública, ficando vedadas às saídas exclusivas para unidades individuais;

XI – O regulamento interno do condomínio, deverá ser entregue á Prefeitura Municipal juntamente com o pedido de “habite-se”.

### **Seção IV – Das Chácaras de Recreio**

**Artigo 73.** As chácaras de Recreio são empreendimentos imobiliários resultantes de parcelamento urbano ou do solo rural para fins urbanos e devem conter as seguintes características:

I – Uso para lazer ou recreação;

II – Apresentar lote ou fração condominial com área maior ou igual a 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados), quando localizadas em zona rural;

III – Apresentar lotes ou fração condominial com área maior ou igual 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados) quando em zona urbana.

**Artigo 74.** A implantação de Chácaras de Recreio seguirá os seguintes requisitos:

I – Aprovação do estudo de viabilidade ambiental, viária e de sistemas de infraestrutura, que deverão compreender água, esgoto, pavimentação, drenagem, redes de energia elétrica domiciliar e pública e sistema de arborização e áreas verdes;

II – Aprovação do sistema de esgotamento sanitário a ser instalado mediante adoção de sistemas de coleta e tratamento que não comprometam a saúde pública e a integridade ambiental, particularmente a qualidade dos recursos hídricos da região;

III – Apresentação de Estudo de impacto de Vizinhança para análise e avaliação das implicações de sua inserção na área envoltória;

IV – Doação de áreas públicas (Espaços Livres de Uso Público – ELUPs) nos termos desta Lei ou conforme percentuais definidos nas Diretrizes Urbanísticas.

**Artigo 75.** As vias de caráter essencialmente local poderão ser dispensadas de pavimentação asfáltica, desde que seja implantado tratamento de pista de rolamento calçadas que garantam condições satisfatórias de mobilidade e segurança aos veículos e pedestres, que seja implantado sistema de drenagem que previna o desenvolvimento dos processos erosivos e de assoreamentos e em conformidade com o estabelecido nas diretrizes urbanísticas.

## SEÇÃO V – DOS DESMEMBRAMENTOS

**Artigo 76.** Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas vigentes para as regiões em que se situem ou, na ausência destas, as disposições urbanísticas para os loteamentos.

**Artigo 77.** Todo e qualquer desmembramento de glebas inseridas no perímetro urbano do município, definido neste plano diretor, cuja área maior a ser desmembrada tenha superfície superior a 15.000m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados) deverá ser doado 5% (cinco por cento) do total da área ao município, que o destinará para utilização pública.

§ 1º. Ficam isentos de doação de área todo desmembramento ou desdobro que tenha, comprovadamente, efetuado a doação de área destinada a equipamentos comunitários da gleba original.

§ 2º. Nos casos de loteamentos, poderão ser descontados da área de domínio público a ser doada, os 5% (cinco por cento) de área pública comprovadamente doados por ocasião do desmembramento o desdobro.

## SEÇÃO VI – DA APROVAÇÃO DOS PARCELAMENTOS

**Artigo 78.** Satisfeitos os requisitos anteriores e estando o projeto em condições de ser aprovado, a prefeitura o aprovará mediante a aposição de carimbo nas plantas respectivas, bem como nos memoriais descritivos, devidamente assinados pelo titular da secretaria municipal de infraestrutura e do seu responsável técnico, a fim de que o interessado o execute, sem qualquer ônus para a prefeitura, todas as obras de infraestrutura exigidas nesta lei.

**Artigo 79.** para a aprovação de projeto de loteamento, desmembramento, desdobro ou remembramento o interessado apresentará requerimento à prefeitura municipal, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo cartório de registro de imóveis competente e de planta do imóvel a ser parcelado contendo:

I – A indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

II – Exigência de licenciamento prévio;

III - a indicação do tipo de uso predominante no local;

IV – a indicação da divisão de lotes pretendida na área.

**Artigo 80.** Na fase de aprovação do projeto de loteamento interessado apresentará para apreciação e aprovação por parte da prefeitura municipal um cronograma para execução das obras de infraestrutura, com duração máxima de 02 (dois) anos, contados da data da aprovação do projeto.

**Parágrafo único.** Quando ocorrerem as situações citadas no caput deste artigo, o termo de verificação e conclusão das obras de infraestrutura será emitida após a conclusão das respectivas obras.

**Artigo 81.** Aprovado o cronograma para execução das obras de infraestrutura, o Município escolherá um número de lotes correspondentes ao valor total das obras a serem realizadas pelo interessado, ficando esses lotes hipotecados ao Município como garantia para a execução das obras de infraestrutura ou, facultativamente, poderá oferecer, mediante prévia consulta e aprovação pelo Município, seguro-garantia, depósito caução ou fiança bancária, que deverá ser apresentada para obter o ato de aprovação do loteamento, correndo todas as despesas por conta do interessado.

§ 1º. A avaliação dos lotes será feita, por parte do interessado, através de perito em avaliação de imóveis devidamente habilitado e por parte da administração, através de comissão Municipal de Avaliação já existente ou nomeada para esta finalidade específica, e, havendo divergências de valores, os valores serão definidos pela média aritmética das duas avaliações.

§ 2º. As exigências deste artigo se aplicam também aos conjuntos habitacionais financiados pelos governos estadual e federal.

**Artigo 82.** Cumpridos os requisitos constantes no artigo anterior, expedir-se-à a Certidão de aprovação do loteamento assinado pelo Prefeito Municipal, no prazo do artigo 106 e, cumprindo-se ainda, se for o caso, as exigências do artigo 82 desta Lei.

**Artigo 83.** A Prefeitura Municipal terá os seguintes prazos para definir ou indeferir os diversos projetos constantes da presente Lei dando sempre ciência ao interessado:

I. 60 (sessenta) dias, nos casos enquadrados nos artigos 81 e 101 desta Lei.

II. 90 (noventa) dias, nos casos enquadrados no artigo 82 desta Lei.

**Parágrafo único.** Os prazos constantes deste artigo iniciarão a partir da data da entrada do requerimento no protocolo geral da Prefeitura Municipal.

**Artigo 84.** Os parcelamentos serão aprovados mediante atendimento de todas as exigências estabelecidas nas diretrizes urbanísticas.

**Artigo 85.** Para a aprovação de empreendimentos residenciais com mais de 30 (trinta) unidades habitacionais, o empreendedor deverá construir equipamentos comunitários proporcionalmente à população do respectivo empreendimento, obedecendo-se aos seguintes critérios:

I. Construção ou ampliação de Escola Municipal, na proporção de 0,30m<sup>2</sup> (zero vírgula trinta metros quadrados) por unidade habitacional construída;

II. Construção ou ampliação de Escola de Educação Infantil na proporção de 0,30m<sup>2</sup> (zero vírgula trinta metros quadrados) por unidade habitacional construída;

III – Construção ou ampliação de Unidade Básica de Saúde (UBS) ou Estratégia Saúde da Família (ESF) na proporção de 0,30m<sup>2</sup> (zero vírgula trinta metros quadrados) por unidade habitacional construída.

§ 1º A critério do Poder Executivo, em decisão fundamentada, os equipamentos comunitários previstos neste artigo podem ser substituídos, no todo ou em partes, por outras obras ou equipamentos de valor equivalente, visando a qualificação urbanística, a melhoria dos espaços públicos ou a valorização da vivência comunitária e o cálculo da equivalência de valores será feito com base na tabela dos custos unitário básico da construção civil, padrão residencial “normal”, conforme definido na NBR 12.721:2006, divulgado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º Para aprovação de empreendimento em área contígua a outra, o projeto será analisado em função de sua utilização de fato, e não pela sua denominação em planta e sendo caracterizada a continuidade do empreendimento ou a construção em etapas, serão exigidos os equipamentos comunitários proporcionais ao número total de unidades construídas.

**Artigo 86.** Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 4º AS inscrições imobiliárias dos lotes gerados serão implantadas e disponibilizadas somente após a devida apresentação das certidões de matrícula, oriundas do Cartório de Registro de Imóveis.

§ 5º A partir da data de registro do loteamento passam a pertencer ao domínio do município, constituindo-se patrimônio da municipalidade, as vias de circulação, os espaços de recreação e os espaços destinados a equipamentos urbanos e comunitários constantes do respectivo projeto.

§ 6º São dedadas as sessões, doações e permutas de quaisquer áreas constantes deste artigo, pertencentes ao domínio do Município.

§ 7º A Prefeitura Municipal não concederá alvará para construções, demolições, reforma ou ampliação de edificação se elas se localizarem em terrenos de loteamentos que não possuam o termo de verificação de conclusão de obras de infraestrutura e o ato de aprovação de loteamento.

**Artigo 87.** Fica assegurado ao proprietário de área e/ou empreendedores que possuem até a data de entrega em vigor desta Lei, protocolo de Guia de Diretrizes Urbanísticas (GDU), ou de licenciamentos urbanísticos (loteamento e edificações) e ambientais, a aplicação das regras da legislação vigente na data do requerimento.

**Artigo 88.** Aos projetos de loteamento e desmembramento de que trata esta Lei, aplicam-se a Legislação Federal e Estadual pertinente a matéria.

## SEÇÃO VII – DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS DO PARCELAMENTO

**Artigo 89.** O interessado comunicará formalmente à Prefeitura quais serão os responsáveis técnicos pela execução das obras, bem como, os respectivos encarregados de obras, anexando a esta comunicação, a ART ou RRT de execução das obras.

§ 1º. O interessado manterá no canteiro de obras do parcelamento uma cópia de todos os projetos técnicos de engenharia.

**Artigo 90.** A prefeitura designará formalmente, a partir de seu quadro de servidores, o Fiscal das Obras.

§ 1º. O fiscal deverá providenciar a ART ou RRT de Desempenho de Cargo e Função para esta atividade.

§ 2º. A fiscalização apresentará relatório mensal a COTEC, mediante reunião formal.

§ 3º. A fiscalização deverá solicitar todos os controles tecnológicos para cada uma das obras de implantação do parcelamento.

### SUBSEÇÃO I – DOS EMBARGOS

**Artigo 91.** Sempre que as obras estiverem em desacordo com os projetos aprovados, ou com exigências do ato de aprovação, serão embargadas.

**Parágrafo único.** Do ato de embargo constarão:

- I. Nome do loteamento;
- II. Nome dos proprietários;
- III. Nome dos responsáveis técnicos;
- IV. Razão do embargo;
- V. Data do embargo;
- VI. Assinatura do responsável pela implantação das obras;

**Artigo 92.** Os embargos sempre serão acompanhados de intimação para regularização das obras, com prazo fixado.

**Artigo 93.** Verificada pela repartição competente e remoção da causa do embargo, este será prontamente desconsiderado.

**Artigo 94.** Constatado que o responsável pela obra não atendeu o embargo, serão tomadas as medidas judiciais necessárias ao seu cumprimento.

**Artigo 95.** A Prefeitura comunicará o embargo ao representante do Ministério Público Estadual e ao Cartório de Registro de Imóveis competente, e informará a população através dos órgãos de imprensa e através de colocação de placas indicativas do embargo no local do loteamento.

### SUBSEÇÃO II – DO RECEBIMENTOS DAS OBRAS

**Artigo 96.** Concluídas as obras de infraestrutura, o interessado comunicará formalmente a Prefeitura Municipal, para que esta, após a constatação da conclusão das obras, as aceite e emita o termo de verificação das obras exigidas por esta Lei, devidamente assinado pelo titular da Secretaria Municipal de Infraestrutura e pelo seu responsável técnico.

## CAPÍTULO VI – DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

**Artigo 97.** A municipalidade poderá criar instrumentos para a execução da política de desenvolvimento municipal, em conformidade com o art.4º da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001.

## SEÇÃO I – DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E URBANIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, PEUC

**Artigo 98.** Lei específica identificará os imóveis ou áreas e autorizará o poder Executivo Municipal a aplicar os instrumentos do parcelamento, Edificação e Urbanização Compulsórios, previsto no art. 182, §4ª. Da Constituição Federal e instituídos pelo art. 5º da Lei Federal nº.10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) sobre as propriedades urbanas que estiverem situadas na Macrozona Urbana de Adensamento Prioritário, MZU – AP, definida nesse Plano Diretor e que não estiverem cumprindo a sua função social.

**§ 1º.** Caracterizam-se como descumprindo sua função social e, portanto, passíveis à aplicação dos instrumentos do Parcelamento, edificação e Urbanização Compulsório os imóveis:

**I.** Não utilizados, sendo assim considerados aqueles imóveis edificados e que estejam desocupados e não ofertados para uso há mais de 24 (vinte e quatro) meses;

**II.** Subutilizados, sendo assim considerados aqueles terrenos com dimensão maior ou igual a 360m<sup>2</sup> e que tenham área edificada cujo coeficiente de aproveitamento é menor ou igual a 0,1 desde que não seja o único imóvel do proprietário ou que o imóvel não esteja ocupado por algum uso de interesse público;

**III.** Não edificados, sendo assim considerados aqueles terrenos vazios com área igual ou superior a 360m<sup>2</sup>, incluindo áreas contíguas pertencentes ao mesmo titular do imóvel, ainda que tenham inscrições municipais distintas, desde que o imóvel não esteja ocupado por algum uso de interesse público ou privado;

**IV.** Não parcelados, sendo assim consideradas aquelas glebas com área igual ou superior a 5.000m<sup>2</sup>, que estiver integralmente vazia ou que possua área

edificada cujo Coeficiente de aproveitamento é menor que 0,1, desde que o imóvel não esteja ocupado por algum uso de interesse público ou privado;

**§ 2º** Considera-se, para efeito de caracterização para determinação da ociosidade dos imóveis, definida no parágrafo anterior, que “os usos de interesse público”, apontados nos incisos II, III e IV configuram-se quando:

I – O imóvel apresenta espécies arbóreas de médio e grande porte, conforme Guia de Arborização Urbana, em no mínimo 50% do terreno;

II – O imóvel é utilizado para cultivo de hortaliças para consumo humano em no mínimo 50% do terreno;

III – O imóvel é utilizado para estacionamento de veículos em no mínimo 75% do terreno;

IV – O imóvel apresenta torre de transmissão de telefonia ou dados cuja área de segurança ocupa no mínimo 75% do terreno;

V – Situações que efetivamente demonstrem que o imóvel tem como ocupação que implica em relacionamento com a não edificação.

**§ 3º** A avaliação da relevância e especificidade da cobertura vegetal presente no imóvel deverá ser feita por meio de certidão, emitida pelo órgão municipal competente.

**Artigo 99.** O poder Executivo Municipal notificará, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta lei, todos os proprietários dos imóveis que apresentem as características mencionadas no artigo 121 para que promovam a sua função social e uso socialmente sustentável de seu imóvel, através da utilização, edificação ou parcelamento dentro dos prazos adiante estabelecidos:

I – A notificação de que trata o caput do presente artigo será entregue por Servidor Público Municipal diretamente da área ou através dos Correios, com aviso de recebimento (AR), e em tratando de pessoa jurídica, a que tenha poderes para representa-la,

II – Se eventualmente frustradas três tentativas de notificação, com decurso de tempo de 15 (quinze) dias entre si, o Poder Executivo Municipal deverá publicar a notificação no Diário Oficial do Município;

III – O município fará averbar a notificação de que trata o caput deste artigo junto à matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis.

**Artigo 100.** O órgão competente vinculado ao Poder Executivo Municipal que ficará responsável pelas notificações de que trata o art.122 revisará anualmente a situação dos imóveis, a título de verificar a possível inclusão de outros imóveis como passíveis de utilização, edificação ou parcelamento compulsórios.

**Artigo 101.** Dos prazos para efetivação da utilização, edificação ou parcelamento compulsórios:

I – Quando o cumprimento da função social do imóvel corresponder á sua utilização, deverá o proprietário apresentar, dentro do prazo de 1 (um) ano contado da entrega da notificação ou da publicação do edital, documento que comprove que o imóvel passou a ser utilizado;

II – Quando o cumprimento da função social do imóvel corresponder à sua edificação ou parcelamento, deverá o proprietário apresentar, dentro do prazo de um ano contado da entrega da notificação ou da publicação do edital, tem o projeto de edificação ou parcelamento para sua propriedade, comprometendo -se a iniciar as obras em prazo não superior a 12 (doze) meses de sua aprovação e concluí-las em inferior a 3 (três) anos da mesma data.

§ 1º descumprindo-se o estabelecido nos incisos I e II desde artigo, fica a propriedade sujeita ao Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no tempo e à desapropriação nos termos desta Lei.

§ 2º Os empreendimentos de grade porte localizados em terrenos da notificação poderão ser, excepcionalmente, executados em etapas, em prazo superior ao previsto no inciso II desde artigo, desde que o projeto seja aprovado na íntegra, juntamente com o cronograma de execução de todas etapas.

§ 3º A paralisação das obras ou o não atendimento do cronograma de obras previsto na alínea I desde artigo, sem justificativa aceita pelo Poder Executivo Municipal, implicará na imediata caracterização do imóvel como não edificado, subutilizado, não utilizado ou não parcelado, sujeitando o proprietário às cominações léguas aplicáveis a espécie.

**Art.102.** Poderão ser aceitas como formas de aproveitamento de imóveis não edificados subutilizados ou não utilizados a construção de equipamentos comunitários ou espaços livres arborizados, desde que seja assegurado o uso público e garantida a melhoria de qualidade ambiental, conforme diretrizes fornecidas pela Administração Municipal.

## SEÇÃO II – DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL PROGRESSIVO NO TEMPO

**Art. 103.** Tendo sido descumprido qualquer um dos prazos apontados no art. 124. Desta Lei, ou caso o projeto apresentado para o imóvel tenha sido indeferido pelo órgão competente, passa a incidir sobre o imóvel objeto da partir do exercício fiscal imediatamente seguinte com qual ao dobro da sucessivamente a alíquota em cada ano fiscal subsequente até atingir o percentual de 15% (quinze por cento) estabelecido pelo § 1º. do art. 7º da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 1º. A retomada da iniciativa de aproveitamento da área, mediante novo cronograma em relação aos prazos, manterá congelada a última alíquota progressiva aplicada ao Imposto Predial e territorial Urbano, até término das obras.

§ 2º. É vedado ao Poder Executivo Municipal estabelecer qualquer forma de isenção ou de anistia aos proprietários de imóveis que não estejam cumprindo sua função social, conforme § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 3º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa de proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

## SEÇÃO III – DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

**Artigo 104.** Após decorrido o quinto exercício fiscal com aplicação da alíquota majorada através do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo, fica facultado ao Poder Executivo Municipal a desapropriação do imóvel, com pagamento de indenização conforme previsto no § 2º do art.8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, num montante tal que:

**I.** Refletirá o valor de base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras que tenha o Poder Público realizado na região de sua localização desde a emissão da notificação;

**II.** Não computará expectativa de ganhos, lucros cessantes nem juros compensatórios.

§ 1º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros conforme previsto nas Leis específicas.

§ 2º. Os títulos de que trata artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 3º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 4º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Executivo Municipal, ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 5º. Para o adquirente do imóvel nos termos do parágrafo anterior, ficam mantidas as mesmas obrigações de utilização, edificação ou parcelamento compulsório.

## SEÇÃO IV – DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

**Artigo 105.** O estudo do Impacto de Vizinhança – EIV – é um instrumento de gestão que avalia impactos urbanos que causam prejuízos ao local e aos moradores e usuários do entorno, objetivando apontar formas para mitigar ou minorar os efeitos do empreendimento ou atividade no meio urbano, além de criar medidas compensatórias no qual a atividade ou empreendimento estiver instalado e será exigido nas seguintes situações:

- I. Para empreendimentos que sobrecarreguem a infraestrutura urbana;
- II. Para empreendimentos que tenham repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança ou no espaço natural circundante;
- III. Para empreendimentos geradores de tráfego, de acordo com legislação federal pertinente;
- IV. Quando, a critério da Administração Municipal, o empreendimento, pelas suas características de uso, tamanho ou localização, possa ser enquadrado no caput deste artigo.

**Artigo 106.** O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. Adensamento populacional;
- II. Equipamentos urbanos e comunitários;
- III. Uso e ocupação do solo;
- IV. Valorização imobiliária;
- V. Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. Ventilação e iluminação;
- VII. Paisagem urbana e patrimônio;
- VIII. Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

**Parágrafo único.** Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

**Artigo 107.** A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

**Artigo 108.** O poder Executivo Municipal regulamentará, em ato próprio, as normas para elaboração e aprovação do Estudo do Impacto de Vizinhança – EIV.

## TÍTULO V – DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA E DO PLANEJAMENTO

**Artigo 109.** A gestão democrática é entendida como o processo que garante a participação direta do cidadão e de suas organizações na formulação, execução e controle social das políticas municipal e urbana, fundamentados nas seguintes diretrizes:

- I. Democratização das ações do poder público, promovendo a inclusão social e a transparência na tomada de decisões de interesse público;
- II. Modernização da administração pública municipal aplicando os princípios da melhoria da qualidade dos serviços prestados pelos agentes públicos e privados.

**Artigo 110.** A gestão democrática e o controle social atuarão nos seguintes níveis:

- I. Participação na formulação e implementação de estratégias das políticas;
- II. Acompanhamento do gerenciamento e monitoramento do Plano Diretor, da formulação e aprovação dos projetos, programas e ações para sua implantação e dos instrumentos urbanísticos propostos;

**Artigo 111.** É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana mediante as seguintes instâncias de participação:

- I. Conselho Municipal da cidade;

- II. Conferência Municipal da Cidade;
- III. Audiências públicas;
- IV. Plebiscito e referendo popular;
- V. Iniciativa popular de Projeto de Lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbana.

## CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

**Artigo 112.** O sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Município de Ribas do Rio Pardo – SIMGEST, resultado da articulação de instrumentos de planejamento e da gestão das políticas públicas, é formado pelo conjunto de órgãos, normas e recursos humanos, cujas finalidades são a coordenação e integração institucional das ações dos setores públicos, a integração dos programas setoriais, regionais e a melhoria de ações de governabilidade.

**Artigo 113.** O sistema Municipal de Planejamento do Município de Ribas do Rio Pardo – SIMGEST, funcionará como um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento urbano e de gestão da política urbana, que tem como objetivos:

- I. Criar canais de participação da sociedade na gestão municipal;
- II. Garantir o gerenciamento eficaz direcionado à melhoria da qualidade de vida;
- III. Instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor Participativo de Ribas do Rio Pardo;

**Artigo 114.** Compete ao Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

- I. A coordenação e implementação do Plano Diretor de Ribas do Rio Pardo, de sua revisão e atualização e o gerenciamento dos instrumentos urbanísticos, programas, projetos e ações estabelecidos;
- II. A formulação das estratégias, das políticas e de atualização permanente do Plano Diretor;
- III. Instituição e integração do Sistema Municipal de Informações;
- IV. Promoção da melhoria da qualidade técnica dos projetos, obras e intervenções promovidas pelo Poder Executivo Municipal, inclusive adequação quantitativa e qualitativa do quadro técnico e administrativo de servidores envolvidos no desenvolvimento urbano;
- V – Implantação de procedimentos eficientes para o controle e a fiscalização do cumprimento da legislação urbanística;
- VI – Promoção e apoio á formação de colegiados comunitários de gestão territorial, ampliando e diversificando as formas de participação no processo de planejamento e gestão urbana.

**Artigo 115.** O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão deverá ser composto por:

- I – Conselho Municipal da Cidade de Ribas do Rio Pardo – CONCIDADE
- II – Sistema Municipal de informações;
- III – Órgãos públicos da administração municipal.

**Artigo 116.** O Poder Executivo Municipal, no prazo de 12 (doze) contados a partir da aprovação deste Plano Diretor, criará o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Município de Ribas do Rio Pardo – SIMGEST a ser regulamento através de ato próprio.

## Capítulo II – Do Órgão Municipal Gestor da Política de Desenvolvimento Urbano

**Artigo 117.** O Poder Executivo Municipal é o gestor da política de desenvolvimento urbano, tendo em vista:

- I – A organização dos órgãos de planejamento e execução da política;
- II – A qualificação institucional através de programas de capacitação e desenvolvimento.

§ 1º A Diretoria Municipal de Habitação, no âmbito da estrutura organizacional, terá sua nomenclatura alterada para Diretoria Municipal de Habitação e Planejamento Territorial.

§ 2º A Diretoria Municipal de Habitação e Planejamento Territorial, mediante aporte de estrutura administrativa e operacional será o órgão responsável pela implantação e monitoramento da implantação do Plano Diretor, e passará a ser vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal.

**Artigo 118.** Fica criado o Conselho Municipal da Cidade de Ribas do Rio Pardo-COINCIDADE, que integrará a estrutura administrativa municipal, com as atribuições e composição fixadas neste Plano Diretor.

**Parágrafo Único.** O conselho Municipal da Cidade de Ribas do Rio Pardo (COINCIDADE), órgão de caráter consultivo e deliberativo auxiliará a administração municipal na implantação e monitoramento do Plano Diretor.

**Artigo 119.** O Conselho Municipal da Cidade de Ribas do Rio Pardo terá as seguintes atribuições:

- I – Acompanhar e monitorar a implantação do Plano Diretor de Ribas do Rio Pardo;
- II – Opinar sobre os projetos, programas e ações nele contidos;
- III – Opinar sobre a aplicação das Leis Complementares sobre o Código de Obras, de Parcelamento, de Posturas, de Polícia Administrativa, de Meio Ambiente;
- IV – Emitir pareceres nos processos encaminhados ao Conselho pelo Poder Executivo Municipal, incluindo as indicações oriundas do Legislativo;
- V – Elaborar seu Regimento Interno em sua primeira reunião ordinária;
- VI – Outras atribuições que lhe venham a ser conferidas.

**Artigo 120.** O COINCIDADE será composto por 12(doze) membros titulares e respectivos suplentes, dos quais, 6 (seis) representarão o Poder Executivo Municipal, 1 (um) representará o Poder Legislativo Municipal, 1 (um) representará o Poder Público Estadual, 1 (um) representará a Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) representará o Conselho Municipal de Segurança, 1 (um) representará os Engenheiros e Arquitetos e 1 (um) representará os Produtores Rurais.

**Parágrafo Único.** Integrarão o COINCIDADE:

**I – Representantes do Poder Executivo Municipal**

- a. Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- b. Secretaria Municipal de Administração;
- c. Secretaria Municipal de Empreendedorismo;
- d. Secretaria Municipal de Assistência Social;
- e. Fiscalização de Obras e Posturas, e
- f. Ouvidoria

**II – Representante do Poder Legislativo Municipal**

**III – Representante do Poder Público Estadual**

- a. Representante da Sanesul S/A.

**IV – Representantes de Entidades Legalmente Instituída**

- a. Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil;
- b. Representante do Conselho Municipal de Segurança;
- c. Representante dos Engenheiros/Arquitetos, e
- d. Representante de Assentamentos/Crédito Fundiário.

§ 1º O critério de indicação dos membros previstos nos incisos I a IV será definido pelas respectivas entidades.

§ 2º O COINCIDADE será presidido pelo Prefeito Municipal, que é membro nato.

§ 3º Em suas ausências e impedimentos, o Presidente será representado ou substituído pelo Procurador-Geral do Município.

**Artigo 121.** Os membros do Conselho Municipal da Cidade – COINCIDADE, nomeados por ato do prefeito, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, e sua função não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante serviços prestados.

### CAPÍTULO III – DOS SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

**Artigo 122.** O Poder Executivo Municipal no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da vigência deste Plano Diretor, criará o Sistema Municipal de informações para o Planejamento – SIMPLAN, elemento da articulação das informações municipais de interesse para o planejamento territorial, econômico – financeiro e de políticas públicas, atividades do Planejamento Territorial do Município, cabendo ao Gabinete do Prefeito a sua coordenação geral e sua implementação.

**Parágrafo Único.** O SIMPLAN operará na forma de rede de Secretarias, sem prejuízo da autonomia específica a cada uma das Secretarias, entidades e serviços municipais.

**Artigo 123.** O Sistema Municipal de informações para o Planejamento tem por objetivo:

- I. Apoiar a implantação do planejamento do desenvolvimento urbano e ambiental de Ribas do Rio Pardo;
- II. Auxiliar no controle e na avaliação da aplicação desta lei e da legislação urbanística e ambiental;
- III. Orientar periodicamente a atualização do Plano Diretor Participativo de Ribas do Rio Pardo e os processos de planejamento e gestão municipal;
- IV. Propiciar o estabelecimento de iniciativas de democratização da informação junto à sociedade;
- V. Fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política territorial de desenvolvimento do Município;
- VI. Subsidiar a tomada de decisões ao longo do processo de gestão do Plano Diretor Participativo;
- VII. Conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários, mobiliários e outros de relevante interesse para o Município e o processo de planejamento.

### TÍTULO VI – DA ANISTIA E OBRAS IRREGULARES

**Artigo 124.** Ficam anistiados todos os imóveis construídos em situação irregular, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da vigência desta Lei, desde que atendidos aos critérios abaixo:

- I. Apresentar condições mínimas de habitabilidade, higiene, segurança de uso e estabilidade;
- II. Ser de alvenaria ou de material convencional;
- III. Não estar localizada em logradouros ou terrenos públicos ou que não avancem sobre eles;
- IV. Não estar construída em faixas ‘non aedificandi’ junto a rios, córregos, fundos de vale, faixa de escoamento de águas fluviais, galerias, canalizações, linhas de energia de alta tensão, ferrovias, rodovias e estradas;
- V. Estar edificada em lote que satisfaça as exigências da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, no tocante à metragem mínima, salvo se comprovada sua existência antes da data da mencionada lei ou registrada por meio de ações judiciais;
- VI. Não possua fossa séptica e ou sumidouro executado no passeio público;
- VII. Tenha pé direito mínimo de 2,10 m (dois metros e dez centímetros);
- VIII. Satisfaça as exigências do Corpo de Bombeiros Militar, quando exigido pela legislação específica em vigor.

**Parágrafo Único.** A Diretoria Municipal de Obras deverá dispor de modelo padrão para que seja atestado e assinado pelo profissional habilitado o atendimento dos incisos I ao VII.

**Artigo 125.** O Poder Público Municipal poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, segurança, higiene, salubridade e o respeito ao direito de vizinhança.

**Artigo 126.** A presente anistia não isenta os empreendimentos sujeitos ao Licenciamento Ambiental.

**Artigo 127.** Fica fixada, como data limite da presente anistia, o protocolo do pedido no prazo descrito no art. 147.

**Artigo 128.** As irregularidades ou omissões sanáveis serão objeto de “exigência” para que o interessado tome as providências cabíveis.

**Artigo 129.** O processo será arquivado, com a perda do direito à anistia, se não houver manifestação do interessado por escrito ou em caso do não atendimento das correções, com ou sem prorrogação, após 90 (noventa) dias, contados da publicação ou da ciência da primeira “exigência”, exceto quando o deferimento do pedido depender de anuência de outros órgãos, desde que plenamente justificado com a apresentação do protocolo do pedido, requerido antes do vencimento dos 90 (noventa) dias.

**Artigo 130.** Deferido o processo, o poder Executivo Municipal, expedirá o “Habite-se” do Projeto aprovado, inscreverá a edificação no cadastro técnico imobiliário, isentando a tributação do ISSQM da referida edificação.

## TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 131.** O Plano Diretor participativo de Ribas do Rio Pardo deverá ser revisto no prazo máximo de 5 (cinco) nos a contar de sua promulgação, sendo necessária sua avaliação a cada 2 (dois) anos.

**Artigo 132.** O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal as legislações complementares necessárias à implantação do Plano Diretor conforme os prazos estabelecidos no Anexo 11 (Plano de Ações).

**Artigo 133.** Integram este Plano Diretor os anexos numerados de 1 a 10, representando cada um, respectivamente:

01	DIRETRIZES VIÁRIAS
02	GUIA DE CALÇADAS
03	GUIA DE ARBORIZAÇÃO
04	MACROZONEAMENTO URBANO
05	MACROZONEAMENTO RURAL
06	PERIMETRO URBANO
07	AREAS DE INTERESSE ESPECIAL - URBANO
07-A	AREAS DE INTERESSE ESPECIAL - RURAL
07-B	AREAS DE INTERESSE ESPECIAL - AEIPA
08	ZONEAMENTO DA MACROZONA URBANA
09	CATEGORIAS DE USO E INDICES URBANISTICOS POR ZONA DE USO
10	COMISSÃO TÉCNICA DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO-COTEC
11	PLANO DE AÇÕES
12	DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

**Parágrafo único.** A descrição dos perímetros delimitados nos Anexos 4,6,7,8 encontram-se no Anexo 12 – Descrição do Perímetro.

**Artigo 134.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de recursos próprios do Município.

**Artigo 135.** Ficam revogadas as Leis Municipais n.ºs. a) 428, de 10 de março de 1987b) 638, de 20 de setembro de 1999, c) 787 07 de junho de 2005, 104, de 02 de abril de 2014, 37, de 22 de novembro de 2017, 1.149, de 16 de setembro de 2019 e 57, de 29 de dezembro de 2021.

**Artigo 136.** Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

*Gabinete da Presidência Vereador Gilberto Fogaça Marques, 19 de agosto de 2024.*

*Luiz Antônio Fernandes Ribeiro - PSDB*

**Presidente***\*Os anexos referentes à essa lei encontram-se à disposição no portal da Prefeitura Municipal***Boletim Semanal da Tesouraria****15/08/2024**

<b>PREFEITURA</b>		
SICOOB - PREF. MUNICIPAL / 14.494-0	MUNICIPAL	3.714.868,88
SICREDI - PREF. MUNICIPAL / 94.717-2	MUNICIPAL	10.778.807,44
B.B. TAXA DE LIXO - 14.151-8	MUNICIPAL	6.178,52
C.E.F. PAV. E DRENAG. NELSON LIRIO / 647.065-6	FEDERAL	0,00
B.B. ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL / 4.807-0	FEDERAL	736.926,60
B.B. FUNDO ESPECIAL PETRÓLEO / 107.704-X	FEDERAL	2.865.008,60
B.B. RECURSOS HIDRICOS / 71.478-X	FEDERAL	660.696,70
B.B. ICMS DESONERAÇÃO-LEI KANDIR / 283.146-5	FEDERAL	2.200.925,18
B.B. FEX - AUX. FINANC. FOM. EXPORTAÇÕES / 12.374-9	FEDERAL	37,16
B.B. ICMS - IMPOSTO S/CIRCULAÇÃO MERCADORIAS / 180.004-3	FEDERAL	319.852,55
B.B. SIMPLES NACIONAL / 18.663-5	FEDERAL	4.188.542,43
B.B. ILUMINAÇÃO PÚBLICA / 9.555-9	ESTADUAL	6.445.915,81
B.B.FUNDERSUL LINEAR / 15.742-2	ESTADUAL	279.839,51
B.B. FUNDERSUL ICMS / 15.741-4	ESTADUAL	4.732.703,43
B.B. IPVA / 181.004-9	ESTADUAL	3.915.060,77
B.B. CIDE - CONTRIB. INTERVENÇÕES DOMINIO ECONÔMICO / 13.048-6	ESTADUAL	164.518,17
B.B. CFM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL / 14.442-8	FEDERAL	918.108,40
B.B. IPM IPI EXPORTACAO / 8.669-X	FEDERAL	1.418.811,20
B.B. PREF MUNIC RRPARD0 - PAC I / 8.116-7	FEDERAL	243,39
B. BRADESCO - IPTU / 3.534-3	MUNICIPAL	138.573,33
B. BRADESCO C/ PGTO SALARIO / 160-0	MUNICIPAL	501.378,42

C.E.F. - IPTU / 71.003-0	MUNICIPAL	31.912.571,65
C.E.F. - PM / 13 SALARIO / 15-1	MUNICIPAL	1.120.939,90
C.E.F. PARQUE YPESI - 36.769-	FEDERAL	1.671,29
B.B. CONVENIO IPTU / 15.794-5	MUNICIPAL	1.279.309,94
B.B. HONORARIOS ADVOGATÍCIOS / 13993-9	FEDERAL	26.513,02
B.B. DEPOSITO JUDICIAIS- 16262-0	MUNICIPAL	62.085,09
C.E.F. -IPTU / 41.544-3	MUNICIPAL	0,90
ITA - ROYALTIES DE ITAIPU - 12.547-4	FEDERAL	1.970.191,27
B.B.SICONV - 151.000-2	MUNICIPAL	84.636,73
B.B. FPM - FUNDO PARTICIPAÇÃO MUNICIPIOS/ 3.055-4	FEDERAL	84.433,58
C.E.F.PATRULHA MECANIZADA - 647.048-6	FEDERAL	-
C.E.F CONV. AGEHAB - 53-4	FEDERAL	62.900,85
B.B. LEI A. BLANC 17232-4	FEDERAL	-
B.B. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO -17513-7	ESTADUAL	149.654,51
<b>TOTAL</b>		<b>80.741.905,22</b>

### EDUCAÇÃO

C.E.F QUOTA SALARIO EDUCACAO / 672004-0	FEDERAL	1.299.963,44
B.B. ENS. FUND. / 114.778-1	MUNICIPAL	597,34
B.B. TRANSPORTE ESCOLAR - 15.100-9	ESTADUAL	111.307,47
B.B. CAMINHO DA ESCOLA-ONIBUS 12.524-5	FEDERAL	24,84
B.B. FNDE/PAR/PROINFANCIA2019 - 14.205-0	FEDERAL	0,73
B.B PNAE - MERENDA / 21.104-4	FEDERAL	120.207,26
B.B. PNATE- PROGR. NACIONAL DE APOIO AO TRANSP. ESCOLAR / 7.703-8	FEDERAL	323.156,33
B.B. CONV. AQUIS. MOBIL. P/CRECHE-PAC 8.948-6	FEDERAL	1.303,81
B.B. FNDE / MANUT - 9.974-0	FEDERAL	0,01
B.B. APOIO CRECHE BRASIL CARINHOSO -10.776-X	FEDERAL	141,52
B.B. INFRA ESTR ESCOLAR MOBILIARIO - 9803-5	FEDERAL	8.842,54
B.B. CONV. CEINF SÃO JOÃO - 12.440-0	FEDERAL	438,76

B.B. CONV. QUADRA SÃO JOÃO - 12.481-8	FEDERAL	1.527,05
<b>TOTAL</b>		<b>1.867.511,10</b>
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE</b>		
B.B. ATENÇÃO BASICA / 9.601-6	ESTADUAL	4.185,01
B.B. MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC-EC / 9587-7	ESTADUAL	274.660,08
B.B. SAMU ESTADO / 9600-8	ESTADUAL	2,34
B.B. SAÚDE DA FAMÍLIA / 9598-2	ESTADUAL	3,71
B.B. BLOCO ASSISTISTÊNCIA FARMACÊUTICA / 9.784-5	FEDERAL	211,64
B.B. BLOCO ATENÇÃO BÁSICA 9.785-3	FEDERAL	58,20
B. B. BLOCO MEDIA E ALTA COMPLEX. AMBULATORIAL E HOSP. 9.787-X	FEDERAL	154,98
B.B. BLOCO VIGILÂNCIA EM SAÚDE - 9.788-8	FEDERAL	4.283,89
B.B. BLOCO INVESTIMENTO - 9.791-8	FEDERAL	81,56
B.B. BLOCO VIGILÂNCIA EM SAÚDE - 9.599-0	FEDERAL	240,10
B.B. F.M. SAUDE - SUS / 12.588-1	MUNICIPAL	124.271,87
B.B. F.M.S. / FIS SAUDE / 12.594-6	MUNICIPAL	6,47
C.E.F. F.M.S/CUSTEIO/ 624000-0	FEDERAL	2.610.220,18
C.E.F. F.M.S/CUSTEIO SUS/ 624029-4	FEDERAL	862,84
B.B. FMS / CUSTEIO SUS / 13.614-X	FEDERAL	263,35
B.B. FMS / INVESTIMENTO SUS / 13.639-5	FEDERAL	53.754,46
B.B FMS / RRP / 125940-7	ESTADUAL	441,98
B.B BLOCO SUS ESTADO / 17.514-5	ESTADUAL	1.204.918,58
C.E.F. - FNS SANEAMENTO BASICO / 50-0	FEDERAL	-
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 4.278.621,24</b>
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>		
B.B. FUNDO MUN. ASSIST. SOCIAL - 88.488-X	MUNICIPAL	44.623,67
B.B. FEAS-FUNDO ESTADUAL DE ASSIST. SOCIAL/FMAS - 8.683-5	ESTADUAL	306.022,93
B.B. FNAS-FUNDO NAC. ASSIST. SOCIAL/CRIANÇA FELIZ - 39.467-X	FEDERAL	144.180,23
B.B. COVID EPI SUAS - 44.313-1	FEDERAL	67.941,11
B.B. COVID ALIMENTOS - 44.308-5	FEDERAL	45.562,58
B.B. COVID AÇÃO ACOLHIMENTO - 44307-7	FEDERAL	68.700,06
B.B. BLOCO MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE - 40.727-5	FEDERAL	220.544,67
B.B. SISTEMA ÚNICO ASSIST. SOCIAL TRABALHO - 37.604-3	FEDERAL	41.793,57
B.B. FNAS / RBL/GBF	FEDERAL	56.453,86
B.B. FNAS / DOBL/GSUAS - 11.898-2	FEDERAL	47.939,46
B.B. BLOCO PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - 11.899-0	FEDERAL	267.767,96

B.B. IGD/PAB - 50038-0	FEDERAL	224.574,72
B.B. PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL ALTA COMPLEXIDADE - 11.900-8	FEDERAL	-
<b>TOTAL</b>		<b>1.536.104,82</b>
<b>FUNDOS</b>		
B.B.FUNDEB - 14.273-5		1.515.287,00
B.B. FUNDO MUN. CRIANÇA ADOLESCENTE - 17.861-6		27.134,90
B.B. FUNDO MUNICIPAL INVESTIMENTO SOCIAL - 115.065-0		3.348,19
C.E.F. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO INTERESSE SOCIAL - 30-5		43.805,99
B.B. FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE - 6882-9		899.910,13
B.B. FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA - 11.005-1		32.324,97
<b>TOTAL</b>		<b>2.521.811,18</b>

### Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

#### RESOLUÇÃO Nº 011//2024 / CMDCA

“Dispõe sobre Habilitação das Entidades inscritas, para participar da Assembleia de Eleição da Sociedade Civil, para compor Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, Biênio 2024-2026”.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 1.051 de 30 de junho de 2015;

**CONSIDERANDO** o Edital 01/2024/CMDCA, que convoca Assembleia de Eleição das Entidades da Sociedade Civil, para Compôr o CMDCA, Biênio 2024-2026;

**CONSIDERANDO**, a deliberação da Plenária da Comissão Eleitoral nomeada através da Resolução nº 10/2024/CMDCA, em reunião realizada no dia 26/08/2024;

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** – Habilitar as Inscrições das Entidades, abaixo relacionados, para participar da Assembleia de Eleição Sociedade Civil;

ESCOLA CLÍNICA ARCO IRIS DE EDUC. INFANTIL E ENS FUNDAM – ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI
ROTARY CLUB RIBAS DO RIO PARDO – DISTRITO 4470
A.P.M / ESCOLA MUNICIPAL BALÃO MAGICO
A.P.M / EMEI PINGO DE GENTE
A.P.M / ESCOLA MUNICIPAL ALCINDO VICENTE FERREIRA

**Art. 2º.** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Ribas do Rio Pardo – MS, 26 de agosto de 2024

Eleonora Cardozo Fontebassi

Presidente da Comissão Eleitoral responsável pelo Processo de Eleição - CMDCA

## AVISOS

**Escala de Plantões 24h** Agosto 2024  
**Farmácias e Drogarias**

Dia	Drogaria	Endereço	Telefone
1	Avenida	Av. Aureliano Moura Brandão – 535, Centro	(67) 3238-1499
2	Multi Drogas	Av. Aureliano Moura Brandão – 520, Centro	(67) 99242-3714
3	Daniele	Av. Aureliano Moura Brandão – 616, Centro	(67) 3238-1325
4	Dony	Av. Aureliano Moura Brandão – 936, Centro	(67) 3238-2914
5	Multi Drogas	Av. Aureliano Moura Brandão – 520, Centro	(67) 99242-3714
6	Poupe Certo	Av. Aureliano Moura Brandão – 1308, V. Alegre	(67) 99836-1107
7	Acesso Popular	Av. Aureliano Moura Brandão – 1859, Estoril	(67) 99236-9330
8	Farmácias Lumina	Av. Aureliano Moura Brandão – 1063, Centro	(67) 3238-3030
9	Ultra Popular	Av. Aureliano Moura Brandão – 881, Centro	(67) 99120-1491
10	Avenida	Av. Aureliano Moura Brandão – 535, Centro	(67) 3238-1499
11	Multi Drogas	Av. Aureliano Moura Brandão – 520, Centro	(67) 99242-3714
12	Daniele	Av. Aureliano Moura Brandão – 616, Centro	(67) 3238-1325
13	Dony	Av. Aureliano Moura Brandão – 936, Centro	(67) 3238-2914
14	Multi Drogas	Av. Aureliano Moura Brandão – 520, Centro	(67) 99242-3714
15	Poupe Certo	Av. Aureliano Moura Brandão – 1308, V. Alegre	(67) 99836-1107
16	Acesso Popular	Av. Aureliano Moura Brandão – 1859, Estoril	(67) 99236-9330
17	Farmácias Lumina	Av. Aureliano Moura Brandão – 1063, Centro	(67) 3238-3030
18	Ultra Popular	Av. Aureliano Moura Brandão – 881, Centro	(67) 99120-1491
19	Avenida	Av. Aureliano Moura Brandão – 535, Centro	(67) 3238-1499
20	Multi Drogas	Av. Aureliano Moura Brandão – 520, Centro	(67) 99242-3714
21	Daniele	Av. Aureliano Moura Brandão – 616, Centro	(67) 3238-1325
22	Dony	Av. Aureliano Moura Brandão – 936, Centro	(67) 3238-2914
23	Multi Drogas	Av. Aureliano Moura Brandão – 520, Centro	(67) 99242-3714
24	Poupe Certo	Av. Aureliano Moura Brandão – 1308, V. Alegre	(67) 99836-1107
25	Acesso Popular	Av. Aureliano Moura Brandão – 1859, Estoril	(67) 99236-9330
26	Farmácias Lumina	Av. Aureliano Moura Brandão – 1063, Centro	(67) 3238-3030
27	Ultra Popular	Av. Aureliano Moura Brandão – 881, Centro	(67) 99120-1491
28	Avenida	Av. Aureliano Moura Brandão – 535, Centro	(67) 3238-1499
29	Multi Drogas	Av. Aureliano Moura Brandão – 520, Centro	(67) 99242-3714
30	Daniele	Av. Aureliano Moura Brandão – 616, Centro	(67) 3238-1325
31	Dony	Av. Aureliano Moura Brandão – 936, Centro	(67) 3238-2914

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

**PLANTÃO DE FISCALIZAÇÃO DE RUAS E AMBULANTES**  
67 99286-6406  
Agosto 2024

DIA	SERVIDOR/FISCAL TRIBUTÁRIO
1	QUINTA-FEIRA ILSON GARCIA DE MOURA
2	SEXTA-FEIRA RODRIGO NUNES HONORATO
3	SÁBADO AILDO OLIVEIRA JUNIOR
4	DOMINGO AILDO OLIVEIRA JUNIOR
5	SEGUNDA-FEIRA ENIO COLETE
6	TERÇA-FEIRA RODRIGO NUNES HONORATO
7	QUARTA-FEIRA ILSON GARCIA DE MOURA
8	QUINTA-FEIRA JOÃO MARCOS PEREIRA
9	SEXTA-FEIRA AILDO OLIVEIRA JUNIOR
10	SÁBADO RODRIGO NUNES HONORATO
11	DOMINGO RODRIGO NUNES HONORATO
12	SEGUNDA-FEIRA JOÃO MARCOS PEREIRA
13	TERÇA-FEIRA ENIO COLETE
14	QUARTA-FEIRA AILDO OLIVEIRA JUNIOR
15	QUINTA-FEIRA ILSON GARCIA DE MOURA
16	SEXTA-FEIRA ENIO COLETE
17	SÁBADO ILSON GARCIA DE MOURA
18	DOMINGO ILSON GARCIA DE MOURA
19	SEGUNDA-FEIRA RODRIGO NUNES HONORATO
20	TERÇA-FEIRA AILDO OLIVEIRA JUNIOR
21	QUARTA-FEIRA ENIO COLETE
22	QUINTA-FEIRA JOÃO MARCOS PEREIRA
23	SEXTA-FEIRA ILSON GARCIA DE MOURA
24	SÁBADO JOÃO MARCOS PEREIRA
25	DOMINGO JOÃO MARCOS PEREIRA
26	SEGUNDA-FEIRA ILSON GARCIA DE MOURA
27	TERÇA-FEIRA AILDO OLIVEIRA JUNIOR
28	QUARTA-FEIRA ENIO COLETE
29	QUINTA-FEIRA RODRIGO NUNES HONORATO
30	SEXTA-FEIRA JOÃO MARCOS PEREIRA
31	SÁBADO ENIO COLETE

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo